



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Piauí

Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) Federal da ____ Vara da Seção Judiciária do Estado do Piauí

Ref.: Inquérito Civil MPF/PR/PI nº. 1.27.000.000983/2009-21

O **Ministério Público Federal**, ante as provas do inquérito civil de número acima indicado, que segue anexo, e com fundamento no art. 129, inciso III, da Constituição da República; no art. 6º, incisos VII, alínea “d”, e XII, da Lei Complementar 75/1993, e na Lei 7.347/1985, vem propor

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

em face de¹

Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil no Estado do Piauí (OAB/PI), CNPJ 05.336.854.0001-67, sediada na Rua Governador Tibério Nunes, s/n, Bairro Cabral, Teresina/PI, a ser citada na pessoa de seu presidente Francisco Lucas Costa Veloso;

Ana Selma Teixeira de Santana, brasileira, advogada, OAB/PI 3520, CPF 686.655.803-44, com endereço profissional na Rua Rui Barbosa, Zona Sul, n. 68, sala 216, Centro, Teresina/PI;

Dalton Rodrigues Clark, brasileiro, advogado, OAB/PI 1007, CPF 014.605.103-30, com endereço profissional na Rua Riachuelo, n. 734, Centro, Teresina/PI;

Priscilla Maria Pinto Clark, brasileira, advogada, OAB/PI 4814, CPF 642.223.903-30, com endereço profissional na Rua Riachuelo, n. 734, Centro, Teresina/PI;

¹ De já fica requerida a aplicação das regras dos §§ 2º e 3º do art. 319 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Renata Maria Pinto Clark, brasileira, advogada, OAB/PI 4506, CPF 645.925.533-49, com endereço profissional na Rua Riachuelo, n. 734, Centro, Teresina/PI;

Mário José Rodrigues Nogueira Barros, brasileiro, advogado OAB/PI 2566, CPF 304.761.513-68, com endereço profissional na Rua Alcides Freitas, n. 2076, Marquês, Teresina/PI;

Humberto Augusto Teixeira Nunes, brasileiro, advogado, OAB/PI 2439, CPF 055.071.623-87, com endereço profissional na Rua Rui Barbosa, 146, Edifício Jesus Tomás Tajra, Salas 510/514, Centro, Teresina/PI;

Luiz Valdemiro Soares Costa, brasileiro, advogado, OAB/PI 4027 e 4027-A, CPF 286.100.673-00, com endereço profissional na Rua David Caldas, 139, Centro/Sul, Teresina/PI;

Luciano Ripardo Dantas, brasileiro, advogado, OAB/PI 9221, com endereço na Quadra C, Casa 05 Taquari, Vale Quem Tem, Teresina/PI;

Vidal Gentil Dantas, brasileiro, advogado, OAB/PI 0099-B, CPF 217.516.413-68, com endereço profissional na Rua São José, n. 80, 1º andar, Centro, Picos/PI;

José do Egito Figueiredo Barbosa, brasileiro, advogado, OAB/PI 1984, CPF 065.681.813-15, com endereço na Rua Magalhães Filho, n. 1170, Marquês, Teresina/PI;

Clidenor Lima Santos, brasileiro, advogado, OAB/PI 2872, CPF 339.236.473-87, com endereço profissional na Rua Rui Barbosa, 68, Salas 511/512, Edifício Cel. Otávio Miranda, Centro, Teresina/PI;

Raimundo Carlos Nogueira Almeida, brasileiro, advogado, OAB/PI 1789, CPF 136.972.773-91, com endereço profissional na Rua Barroso, n. 1135, Centro, Teresina/PI;

Antônio Edson Saldanha de Alencar, brasileiro, advogado, OAB/PI 2070, CPF 098.888.293-00, com endereço profissional na Rua Rui Barbosa, 68, Salas 511/512, Edifício Cel. Otávio Miranda, Centro, Teresina/PI;

José Ribamar Ribeiro da Silva, brasileiro, advogado, OAB/PI 3960, CPF 096.308.213-20, com endereço profissional na Avenida Capitão Claro, 228, Centro, Parnaíba/PI; e

João Batista do Rêgo, brasileiro, advogado, OAB/PI 1950, com endereço profissional na Rua David Caldas, n. 352, Sala 04, Teresina/PI;

I- Objeto da ação

A presente ação civil pública visa a obstar a cobrança excessiva de honorários advocatícios em *ações previdenciárias*² de competência dos Juizados Especiais Federais ajuizadas na Seção Judiciária do Estado do Piauí e nas Subseções Judiciárias de Picos/PI, Parnaíba/PI, Floriano/PI, São Raimundo Nonato/PI e Corrente/PI, bem como nas Comarcas da Justiça Estadual do Piauí que atuem na forma prevista no art. 109, § 3º, da Constituição da República; ressaltando-se que essas demandas são propostas por pessoas hipossuficientes, dentre as quais trabalhadores rurais analfabetos ou semianalfabetos, idosos, deficientes físicos e mentais, ou seja, pessoas humildes, de baixa ou nenhuma escolaridade, carecedoras de especial proteção do Estado.

Conforme logo será demonstrado, a conduta reprovável atribuída a uma parcela dos advogados militantes em demandas previdenciárias vem se difundindo nesta e em outras regiões do País, ocasionando, a um só tempo, o enriquecimento injustificado de número crescente desses profissionais e a manutenção das condições de *miserabilidade* dos indivíduos que postulam benefícios previdenciários ou assistenciais, jurisdicionados que findam por desacreditar na Justiça e na eficiência do Poder Judiciário.

Nessa medida, o objeto desta demanda é resguardar tais jurisdicionados notoriamente hipossuficientes da prática ilícita da cobrança abusiva de honorários advocatícios, conduta perpetrada muitas vezes por conta da ingenuidade e da ignorância dessas pessoas, que, por desconhecimento das normas legais que regem a atividade da advocacia e pela extrema urgência na obtenção dos benefícios previdenciários e assistenciais de que depende sua subsistência, concordam em entregar aos seus patronos valores que, por diversas vezes, alcançam a metade do proveito econômico a que teriam direito, como retribuição por serviços advocatícios pouco complexos.

No caso, diante da conotação social que informa esta demanda, faz-se necessário que o Poder Judiciário atue não apenas *ex post*, determinando a reparação dos danos, mas também que utilize mecanismos preventivos (***tutela coletiva preventiva***) de forma a assegurar a fruição plena do direito material discutido nos processos em tela e, em última análise, a garantia constitucional de acesso à Justiça. Nesse aspecto, a tutela inibitória, prevista no art. 11 da Lei 7.347/1985 e no art. 84 do

2 No termo “ações previdenciárias”, usado nesta peça, estão compreendidas tanto as demandas que tenham por objeto benefícios previdenciários (concessão, revisão, restabelecimento etc), quanto as que perseguem o benefício assistencial de prestação continuada.

Código de Defesa do Consumidor (CDC), apresenta-se como o instrumento processual adequado e efetivo para impedir a prática, a repetição ou a continuação do ilícito, protegendo, em última análise, o patrimônio coletivo dos hipossuficientes que demandam perante o Poder Judiciário no Piauí na busca de benefícios previdenciários e assistenciais.

Com efeito, justa e necessária é a concessão de tutela inibitória, a ser viabilizada pela técnica processual presente no art. 84 do CDC (art. 497 – CPC/2015), para impor uma obrigação de não fazer (abstenção) - não celebrar contratos de honorários advocatícios nos termos impugnados nesta demanda e nem promover, independentemente de contrato, a cobrança excessiva por serviços advocatícios; resguardando também, assim, potenciais vítimas dessa conduta ilícita e o direito constitucional de acesso à Justiça.

Diante de todo o exposto, tendo em vista as reais necessidades do direito substancial, a presente ação tem por escopos principais 1) a declaração de abusividade e a anulação das cláusulas contratuais que fixam honorários advocatícios excessivos, 2) a inibição da celebração de novos contratos desse jaez, bem como a 3) vedação de cobrança por serviços advocatícios em termos abusivos independentemente de contrato, alcançando com os comandos judiciais a serem proferidos nesta ação coletiva todos os advogados que militam ou venham a militar na Seção Judiciária do Estado do Piauí e nas Subseções Judiciárias de Picos/PI, Parnaíba/PI, Floriano/PI, São Raimundo Nonato/PI e Corrente/PI, bem como aqueles que postularem em causas previdenciárias nas comarcas da Justiça Estadual do Piauí do interior (art. 109, §§ 3º e 4º, da Constituição da República).

II – Fatos e provas que fundamentam esta ação

Desde o ano de 2009, aportam nesta Procuradoria da República no Estado do Piauí notícias e expedientes oriundos dos Juizados Especiais Federais do Piauí, muitas vezes encaminhados por Juízes Federais lá atuantes, que denotam cobranças exorbitantes de honorários advocatícios em demandas previdenciárias, resultando na autuação de diferentes procedimentos administrativos³.

Nesse cenário, considerando a tramitação paralela de diversos procedimentos, alguns dos quais arquivados pela análise em perspectiva exclusivamente individual, mas todos tratando do mesmo tema, o Ministério Público Federal, por meio

³ Procedimentos Administrativos MPR/PR/PI ns. 1.27.000.001450/2009-67, 1.27.000.001450/2009-67 e 1.27.000.002128/2009-55.

deste signatário, instaurou o Inquérito Civil nº 1.27.000.000983/2009-21, com o fim de apurar e promover solução para os fatos sob perspectiva global, atribuindo à questão o correto tratamento, vislumbrando especialmente a repercussão coletiva do problema. Os procedimentos administrativos relacionados ao tema, assim, foram apensados ao inquérito civil instaurado.

Nas diligências empreendidas, verificou-se que a cobrança excessiva de honorários advocatícios não constituía situação pontual, tampouco prática isolada, mas sim conduta reiteradamente levada a efeito por advogados que atuam em causas previdenciárias no Estado do Piauí, dentre os quais os réus **Dalton Rodrigues Clark, Ana Selma Teixeira de Santana, Priscilla Maria Pinto Clark, Renata Maria Pinto Clark, Mario José Rodrigues Nogueira Barros, Humberto Augusto Teixeira Nunes, Luiz Valdemiro Soares Costa e Luciano Ripardo Dantas**, sendo constatada em relação a estes a prática abusiva em diversos feitos.

Por exemplo, de acordo com o contrato de honorários advocatícios juntado à fl. 03 do Procedimento Administrativo MPF/PR/PI nº 1.27.000.001450/2009-67 (em apenso), firmado em 26/10/2004 para representação nos autos do Processo nº 2005.40.00.700719-4, que tramitou na 6ª Vara Federal do Piauí (Juizado Especial Federal Cível), a contratante Raimunda Sousa Santos deveria pagar ao advogado contratado, **Dalton Rodrigues Clark (OAB/PI 1007)**, 50% (cinquenta por cento) do valor que recebesse na demanda previdenciária.

O mesmo percentual exorbitante (50%) era pretendido em outra demanda previdenciária pela advogada **Ana Selma Teixeira de Santana (OAB/PI 3520)**, informação que se extrai das declarações prestadas por Lúcia Maria Fausto de Souza em depoimento nesta Procuradoria da República prestado no dia 02/02/2010:

“(…) que a declarante escolheu a Dra. Ana Selma por se tratar de mulher; que antes não havia procurado advogado porque a sua mãe sempre manifestava o medo de que tais profissionais lhes ‘roubassem’; que ante a necessidade informada na Justiça Federal, porém, foi até o escritório da Dr. Ana Selma, que fica no edifício Otávio Miranda, na Rua Rui Barbosa; que lá foi recebida pela Dona Gorete, que é a mãe da Dra. Ana Selma, e assinou uma procuração; que nessa ocasião ficou acertado que a declarante pagaria 20% da aposentadoria a título de honorários; que passado algum tempo a Dra. Ana Selma ligou e informou que a declarante já estava aposentada, e deveria ir até o escritório dela para receber o benefício, embora faltasse ainda o pagamento do retroativo, que ficaria para depois; que do escritório a Dona Gorete foi com a declarante até o banco BANESPA para sacar o benefício; que lá a declarante recebeu um cartão do banco e a

quania de R\$ 710,00; que o seu benefício de aposentadoria correspondia a 1 salário mínimo; que ao receber os referidos R\$ 710,00 na mesma hora entregou R\$ 250,00 à Dona Gorete, a título de honorários advocatícios; que foi ao escritório da Dra. Ana Selma e assinou mais um documento que estabelecia que ela, declarante, deveria pagar mais 10 parcelas mensais de R\$ 100,00, ainda a título de honorários; que, dessa forma, todos os meses, quando sacava o benefício, se dirigia ao escritório da Dra. Ana Selma e deixava os R\$100,00, que eram entregues às vezes à Dona Gorete e às vezes à própria advogada; que assim pagou todas as 10 parcelas; que passado mais algum tempo a Dr. Ana Selma ligou novamente para a declarante e disse que já estava disponível o valor do retroativo; que quanto ao valor a Dra. Ana Selma deu informações diferentes para a declarante ao longo do tempo, às vezes dizendo que era doze, quatorze e vinte mil reais; que por isso a declarante não sabia exatamente quanto iria receber de retroativo; que a mãe da declarante foi até o escritório da Dra. Ana Selma e discutiu com ela a respeito da porcentagem dos honorários advocatícios incidentes sobre o retroativo; que foi a mãe da declarante quem foi debater esse assunto de honorários no escritório porque havia o temor de que a declarante fosse coagida a pagar mais do que o devido; **que a Dra. Ana Selma pediu inicialmente 50% desse valor mas a mãe da declarante não aceitou; que a Dra. Ana Selma pediu depois 40% mas a mãe da declarante também achou muito; que depois da discussão ficou acertado o percentual de 30%; que só então a declarante foi ao escritório e assinou a procuração combinando os 30% de honorários;** que, portanto, quando foi à Agência da CAIXA na Justiça Federal para pagar o retroativo, deveria entregar 30% para a Dra. Ana Selma em virtude desse contrato de honorários; que foi à agência com seu sobrinho e lá estava a Dra. Ana Selma; que foi informada de que o valor do retroativo era de vinte mil e poucos reais; que assim no mesmo ato foi realizada uma transferência em favor da sua advogada, de aproximadamente R\$ 6.000,00, correspondente aos seus honorários de 30%, e creditados cerca de R\$ 14.400,00 em uma conta sua (declarante); que utilizou essa quantia livremente em seu proveito e em proveito da sua família; que somente agora tomou conhecimento que além dos vinte mil e poucos reais a Justiça mandou que o INSS pagasse mais R\$ 1.032,00 à Dra. Ana Selma a título de honorários sucumbenciais (fls. 154/156).

Já as advogadas **Priscilla Maria Pinto Clark (OAB/PI 4814)** e **Renata Maria Pinto Clark (OAB/PI 4506)** exigiram o percentual de 40% (quarenta por cento) pelos serviços advocatícios prestados à outorgante Francisca Ferreira da Silva no bojo do Processo nº 2007.40.00.708270, que tramitou na 6ª Vara Federal do Piauí, nos termos do “Contrato de Honorários” que se encontra na fl. 04 do Procedimento Administrativo MPF/PR/PI nº 1.27.000.002128/2009-55 (em apenso).

Por seu turno, o advogado **Mario José Rodrigues Nogueira Barros (OAB/PI 2566)** também fixou o percentual de 40% (quarenta por cento) sobre os

valores retroativos obtidos por Valdinar Alves Maciel na ação previdenciária autuada na 6ª Vara Federal do Piauí sob o nº 2004.40.00707536-8 (cf. “contrato de honorários advocatícios” de fls. 81/83).

Por sua vez, os advogados **Humberto Augusto Teixeira Nunes (OAB/PI 2439)** e **Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB/PI 4027 e 4027-A)** cobraram dos seus constituintes, a título de honorários advocatícios, o percentual de 30% (trinta por cento) sobre o valor dos “atrasados”, conforme informações contidas no Termo de Declarações de fls. 178/179 dos autos principais e em ata de audiência juntada no Anexo I⁴.

Demonstrando não se tratar de prática suplantada pelo tempo, identificou-se, na recente análise da Ação Previdenciária nº 27489-65.2006.4.01.4000, a exigência de honorários advocatícios pelo advogado **Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB/PI 4027 e 4027-A)** no percentual de 30% (trinta por cento) do valor atribuído à causa, o que, no caso concreto analisado, representava mais de 45% (quarenta e cinco por cento) do montante fixado na condenação (fls. 341/379).

O MM. Juiz Federal Sandro Helano Soares Santiago, à vista do percentual exorbitante cobrado, considerou inválido o contrato de honorários advocatícios juntado pelo advogado **Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB/PI 4027 e 4027-A)** nos autos desse Processo n. 27489-65.2006.4.01.4000, pelos fundamentos contidos no despacho transcrito a seguir (fl. 374):

DECISÃO

“Observo que, a despeito de inequívoca atuação no feito, bem como do disposto no art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB), **o denominado contrato de prestação de serviços acostados aos autos (petitório com data de registro em 26/8/2014) não possui qualquer valor legal, uma vez que prevê pagamento de honorários advocatícios em valor superior a 45% da condenação que beneficiou a autora (R\$ 11.900,98)**, haja vista estipular o pagamento de 30% sobre o valor da causa, que, por seu turno, foi atribuída pela causídico em R\$ 18.000,00, valor exorbitante que fere os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem assim ultrapassa os limites éticos que deveriam permear a relação cliente e advogado, hostilizando o art. 36 do Código de Ética e Disciplina da OAB.
(...)”

Teresina, 23 de outubro de 2015.

SANDRO HELENO SOARES SANTIAGO

4 Ata da audiência ocorrida no dia 15/8/2006 (Processo nº 2006.40.00.703920-4).

Juiz Federal”

Ratificando a atualidade e a disseminação da prática de exigir honorários advocatícios em valores abusivos nas ações previdenciárias que tramitam no Poder Judiciário do Piauí, o Ofício/Secva n. 54, de 14/03/2016 (fl. 338 do volume principal), informou a esta Procuradoria da República decisão proferida no Processo n. 0023481-40.2009.4.01.4000, em 11 de outubro de 2015, desta feita rechaçando cobrança excessiva do advogado **Luciano Ripardo Dantas (OAB/PI 9221)**, nos seguintes termos (fl. 339 – cópia do respectivo contrato de honorários com cobrança abusiva na fl.340):

“Observo que, a despeito da inequívoca atuação no feito, bem como do disposto no art. 22, §4º, da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB), o advogado da autora foi habilitado no curso do processo e o denominado contrato de prestação de serviços acostado aos autos (petitório com data de registro em 06/08/2015) possui os seguintes [termos] ‘...será cobrado o valor de 10 salários mínimos, bem como de 40% (quarenta por cento) do valor que o beneficiário vier a receber pelo pagamento das prestações atrasadas’. Deste modo, entendo que o contrato de honorários advocatícios não possui qualquer valor legal, uma vez que prevê pagamento de honorários advocatícios em valor superior a 50% da condenação que beneficiou a autora (R\$ 47.280,00) haja vista estipular o pagamento de 40% sobre o valor referente às parcelas atrasadas e mais 10 salários mínimos totalizando o valor de R\$ 26.792,00 (vinte e seis mil, setecentos e noventa e dois reais), valor que ultrapassaria a quantia a ser revertida à autora. Trata-se de valor exorbitante que fere os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem assim ultrapassa os limites éticos que deveriam permear a relação cliente advogado, hostilizando o art. 36 do Código de Ética e Disciplina da OAB.

Nesse contexto, determino proceda a secretaria à expedição da RPV, devendo ser destacado a título de honorários advocatícios o percentual de 30% (trinta por cento) usualmente previstos nos contratos dessa natureza.

Em tempo, oficie-se à OAB-PI e ao MPF para análise de cobrança abusiva de honorários, em especial devido ao caráter de hipossuficiência educacional da Autora.

Cumpra-se.

Teresina, 11/10/2015.

SANDRO HELANO SOARES SANTIAGO

Juiz Federal”

Com efeito, conforme indicam os documentos juntados aos autos, na maioria das situações descritas os advogados induziam seus clientes, em sua maior parte analfabetos⁵, idosos, enfermos ou pessoas de reduzidíssimo grau de instrução, a

⁵ Observar que alguns contratos de honorários advocatícios contém a título de assinatura a impressão digital do outorgante.

assinar contratos de honorários advocatícios com cláusulas exorbitantes, que chegavam até a ultrapassar o percentual de 50% (cinquenta por cento) da condenação – *i.e.*, propiciando a apropriação, em alguns dos casos identificados, de metade ou mais dos valores retroativos aos quais tinha direito o beneficiário. Também se verifica que, independentemente da assinatura de contratos de honorários, a prática de cobrar valores abusivos por serviços advocatícios é uma realidade para uma parcela dos causídicos que atuam em ações previdenciárias no Estado do Piauí.

De fato, os casos acima relatados são ilustrativos de uma conduta que vem sendo habitualmente praticada por uma parcela expressiva dos causídicos que atuam na advocacia previdenciária no Piauí. Mas tal prática não se restringe ao âmbito deste Estado. Com efeito, a imprensa nacional repercutiu reportagem especial, exibida em 25/1/2015 no Programa Fantástico, da TV Globo⁶, na qual foram mostradas histórias semelhantes envolvendo trabalhadores rurais do interior da Bahia e de Minas Gerais, gente muito humilde que esperou anos para receber o benefício postulado na Justiça Federal e depois se tornou vítima de advogados que empreenderam cobrança abusiva de honorários advocatícios, em percentuais que, muitas das vezes, superavam o patamar de 50% (cinquenta por cento) do valor da condenação, relatando-se, ainda, casos em que os causídicos ficaram com 100% (cento por cento) do valor retroativo devido aos beneficiários.

Constata-se, desse quadro, uma *disfunção* nos procedimentos dos Juizados Especiais Federais, notadamente em causas previdenciárias; bem como no amplíssimo acesso ao Judiciário preconizado para as mesmas causas previdenciárias, abrangendo extensão de competência para a Justiça Estadual. Ao tempo em que se busca simplificar e acelerar o processo jurisdicional para permitir a fruição dos direitos previdenciários e assistenciais, especialmente para a população rural e extremamente pobre do País, a sistemática acaba por levar pessoas de baixíssima instrução e de pouca capacidade de resistência a negociar com alguns advogados que se aproveitam da sua ignorância para cobrar muito mais do que o justo por serviços profissionais de baixa complexidade.

Considerando a proporção que a situação tem atingido, as medidas que têm sido empreendidas pelos juízos dos feitos, como as acima mencionadas, não são, em que pesem louváveis e relevantes, suficientes para obstar a continuidade da prática ilícita. O enfrentamento das condutas narradas exige uma

6 <http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2015/01/advogados-sao-acusados-de-dar-golpe-em-aposentados-rurais.html>

atuação por meio de instrumentos de alcance amplo e de comprovada efetividade social, como o são aqueles relacionados à tutela coletiva, pretendida nesta demanda.

III – Fundamentos jurídicos

III.1 Legitimidade ativa do Ministério Público Federal

Tendo em conta a ilegalidade da cobrança de honorários advocatícios em patamares nitidamente abusivos, que culmina na apropriação indevida de verbas de caráter alimentar depositadas, por meio do Poder Judiciário da União, em favor de beneficiários do INSS, conduta praticada por advogados atuantes na Seção Judiciária do Piauí; e, como dito, considerando que a atuação dos causídicos vitima pessoas em condição de clara hipossuficiência, principalmente idosos, às vezes deficientes e sempre pobres e de pouca ou nenhuma instrução, cuja proteção foi constitucional e legalmente confiada ao Ministério Público, fica evidente a legitimidade para a propositura da presente ação civil pública em favor da tutela de direitos individuais homogêneos dos lesados, bem como de direito difuso de toda a coletividade.

Inicialmente, o objeto da presente demanda cuida da tutela de direitos individuais homogêneos de uma coletividade de pessoas determinadas e determináveis, que compartilham prejuízos divisíveis, mas de origem comum, decorrentes de relação contratual com advogados que atuam perante a Seção Judiciária do Piauí. Nessa medida, o objeto inicial desta demanda circunscreve-se ao conceito de direito individual homogêneo estabelecido pelo art. 81, parágrafo único, inciso III, do CDC.

Como assentado na jurisprudência dos Tribunais Superiores, a tutela de direitos individuais homogêneos de caráter disponível pelo Ministério Público mediante ação coletiva requer a presença de relevância social no tema em debate. Isso porque o art. 127 da Constituição da República, ao definir e caracterizar o *Parquet* enquanto função essencial à justiça, estabelece que a ele incumbe “a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos **interesses sociais e individuais indisponíveis**”.

Na sequência, ao estabelecer as funções institucionais do Ministério Público, destacou o Constituinte:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:
(...)

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos

serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;
III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de **outros interesses difusos e coletivos**;

Em que pese o caráter divisível dos direitos individuais homogêneos, é firme o posicionamento doutrinário no sentido de que o Ministério Público é instituição legitimada constitucionalmente para tutelá-los mediante ação coletiva, na forma do art. 5º, inciso I, da Lei 7.347/1985 c/c art. 82, I, do CDC, **no caso de se tratarem de direitos indisponíveis**.

Pequena controvérsia, no entanto, existia acerca da tutela coletiva, pelo Ministério Público, quanto a direitos individuais homogêneos de caráter disponível, na medida em que a Constituição apenas se refere expressa e diretamente àqueles de caráter indisponível.

Tal controvérsia, no entanto, restou superada em doutrina, bem como na jurisprudência, na medida em que a função institucional de defesa de interesses sociais e do patrimônio público e social confere ao Ministério Público legitimidade para a tutela da coletividade, na forma da legislação infraconstitucional. Desta feita, **a legitimidade do Ministério Público para a tutela de direitos individuais homogêneos disponíveis decorre da relevância e repercussão social que o objeto em apreço carrega**.

Discorrendo sobre o tema, Hugo Nigro Mazzilli destaca:

“Enfim, se em concreto a defesa coletiva de interesses transindividuais assumir relevância social, o Ministério Público estará legitimado a propor a ação civil pública correspondente. Convindo à coletividade como um todo a defesa de um interesse difuso, coletivo ou individual homogêneo, aí sim é que não se há de recusar ao Ministério Público assuma sua tutela. Corretamente destacou Consuelo Yoshida que a legitimidade *ad causam* ativa e o interesse processual do Ministério Público na tutela jurisdicional coletiva dos direitos individuais homogêneos decorrem da relevância social dos interesses materiais envolvidos.

Assim, é incorreto dizer, *simpliciter*, que o Ministério Público não pode defender interesses individuais homogêneos disponíveis. Se a defesa de tais interesses envolver larga abrangência ou acentuado interesse social deverá ser empreendida pela instituição”⁷.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), a seu turno,

7 MAZZILLI, Hugo Nigro. A defesa dos direitos difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 91.

também se firmou no sentido da legitimidade do Ministério Público para a tutela de interesses individuais homogêneos de caráter disponível, quando estes possuírem nítida repercussão social:

LEGITIMIDADE PARA A CAUSA. Ativa. Caracterização. Ministério Público. Ação Civil Pública. Demanda sobre contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação – SFH. Tutela de direitos ou interesses individuais homogêneos. Matéria de alto relevo social. Pertinência ao perfil institucional do MP. Inteligência dos arts. 127 e 129, III e IX da CF. Precedentes. **O Ministério Público tem legitimação para a ação civil pública em tutela de interesses individuais homogêneos dotados de alto relevo social, como os de mutuários em contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação.** 2. RECURSO. Embargos de declaração. Acórdão. Correção de erro material na ementa. Revogação de condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé. Embargos acolhidos, em parte, para esses fins. Embargos de declaração servem para corrigir erro material na redação de ementa do acórdão embargado, bem como para excluir condenação ao pagamento de multa, quando descaracterizada litigância de má-fé. RE 470.135 Ag-ED, Relator: Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, julgado em 22.05.2007, Dje-047, 29.06.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO.CONSTITUCIONAL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROMOVER AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS, COLETIVOS E HOMOGÊNEOS. MENSALIDADES ESCOLARES: CAPACIDADE POSTULATÓRIA DO *PARQUET* PARA DISCUTI-LAS EM JUÍZO. 1. A Constituição Federal confere relevo ao Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127). 2. Por isso mesmo detém o Ministério Público capacidade postulatória, não só para a abertura do inquérito civil, da ação penal pública e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, mas também de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, I e III). 3. Interesses difusos são aqueles que abrangem número indeterminado de pessoas unidas pelas mesmas circunstâncias de fato e coletivos aqueles pertencentes a grupos, categorias ou classes de pessoas determináveis, ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base. 3.1. A indeterminidade é a característica fundamental dos interesses difusos e a determinidade a daqueles interesses que envolvem os coletivos. 4. Direitos ou interesses homogêneos são os que têm a mesma origem comum (art. 81, III, da Lei n 8.078, de 11 de setembro de 1990), constituindo-se em subespécie de direitos coletivos. 4.1. **Quer se afirme interesses coletivos ou particularmente interesses homogêneos, *stricto sensu*, ambos estão cingidos a uma mesma base jurídica, sendo coletivos, explicitamente dizendo, porque são relativos a grupos, categorias ou classes de pessoas, que conquanto digam respeito às pessoas isoladamente, não se classificam**

como direitos individuais para o fim de ser vedada a sua defesa em ação civil pública, porque sua concepção finalística destina-se à proteção desses grupos, categorias ou classe de pessoas. 5. As chamadas mensalidades escolares, quando abusivas ou ilegais, podem ser impugnadas por via de ação civil pública, a requerimento do Órgão do Ministério Público, pois ainda que sejam interesses homogêneos de origem comum, são subespécies de interesses coletivos, tutelados pelo Estado por esse meio processual como dispõe o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal. 5.1. Cuidando-se de tema ligado à educação, amparada constitucionalmente como dever do Estado e obrigação de todos (CF, art. 205), está o Ministério Público investido da capacidade postulatória, patente a legitimidade ad causam, quando o bem que se busca resguardar se insere na órbita dos interesses coletivos, em segmento de extrema delicadeza e de conteúdo social tal que, acima de tudo, recomenda-se o abrigo estatal. Recurso extraordinário conhecido e provido para, afastada a alegada ilegitimidade do Ministério Público, com vistas à defesa dos interesses de uma coletividade, determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem, para prosseguir no julgamento da ação. (RE 163231, rel. min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 29.06.2001)

Nesses termos, a jurisprudência se firmou no sentido de que os interesses sociais inerentes ao direito (relevância social objetiva) ou o grande número ou a qualidade especial dos sujeitos tutelados (relevância social subjetiva) atraem a legitimidade do Ministério Público para a sua tutela. Nesse sentido, o Ministro Herman Benjamin diferencia:

A Relevância social pode ser **objetiva (decorrente da própria natureza dos valores e bens em questão)**, como a dignidade da pessoa humana, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, a saúde, a educação, ou **subjetiva (aflorada pela qualidade especial dos sujeitos)** – um grupo de idosos ou de crianças, p. ex. - ou pela **repercussão massificada da demanda**. (REsp 347.752/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 08.05.2007, Dje 04.11.2009)

Nessa esteira é que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal têm admitido que a ação civil pública seja ajuizada pelo Ministério Público na tutela de diversos interesses individuais disponíveis, **tendo em vista a relevância objetiva ou subjetiva da questão de fundo**. Foi esse o entendimento referente à defesa de mutuários do Sistema Financeiro de Habitação (STF, AI 637853, AgR); à tutela de lesados por loteamentos irregulares ou clandestinos, inclusive para que haja pagamento de indenização aos adquirentes (STJ, REsp 743678); à defesa de direitos de natureza previdenciária (STF, AgRg no AI 516.419/PR); à pretensão para anular Termo de Acordo de Regime Especial - TARE firmado entre o Distrito Federal e

empresas beneficiárias de redução fiscal (STF, RE 576155/DF); à pretensão de fornecimento pelo poder público de medicação de uso contínuo, de alto custo, não disponibilizada pelo SUS, mas indispensável e comprovadamente necessária e eficiente para a sobrevivência de um único cidadão desprovido de recursos financeiros; à defesa do direito dos consumidores de não serem incluídos indevidamente nos cadastros de inadimplentes (STJ, REsp 1.148.179-MG), entre outros.

No caso em apreço também se debate a tutela de direitos individuais homogêneos de inegável relevância social, inerente ao próprio direito material a ser protegido (relevância social objetiva). Com efeito, trata-se de tutelar o correto recebimento de verbas de caráter alimentar por meio do Poder Judiciário, titularizadas por pessoas em sua maioria deficientes, idosas, analfabetas e economicamente hipossuficientes, em razão da abusiva cobrança de honorários por serviços advocatícios, serviços esses essenciais e indispensáveis à administração da justiça e à função jurisdicional do Estado, conforme consigna o art. 133 da Constituição da República.

De outro lado, a relevância social do caso em questão decorre também da própria dignidade do serviço judiciário, bem como da integridade do sistema previdenciário nacional, como veremos em capítulo específico à frente.

Em decisão recente proferida pelo Plenário do STF⁸, que reconheceu a legitimidade ao Ministério Público para tutelar interesses individuais homogêneos de segurados do DPVAT, o Ministro Teori Zavascki firmou sua cátedra no assunto, esclarecendo o tema da condenação genérica na tutela de direitos individuais homogêneos e a legitimidade do Ministério Público para persegui-la em juízo:

7. A legitimação do Ministério Público para tutelar, em juízo, direitos individuais homogêneos disponíveis, que tenham como origem relações de consumo, está prevista, conforme acima afirmado, no art. 82, I, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor. Para que se possa fazer juízo da compatibilidade dessa norma de legitimação com as funções institucionais do órgão legitimado, é importante ter presentes as especiais características da ação coletiva a que se refere. Trata-se de ação de responsabilidade pelos danos sofridos por consumidores a ser proposta *“em nome próprio e no interesse das vítimas ou seus sucessores”* (art. 91). Como se percebe, é legitimação em regime de substituição processual. Os titulares do direito não serão sequer indicados ou qualificados individualmente na petição inicial, mas simplesmente chamados por edital a intervir como litisconsortes, se assim o desejarem (art. 94). É que o objeto da

8 RE 631.111 GOIÁS. Julgamento em 7/8/2014.

ação, na sua fase cognitiva inicial, mais que alcançar a satisfação do direito pessoal e individual das vítimas, consiste em obter a condenação do demandado pelo valor total dos danos que causou.

É importante assinalar esse detalhe: **os objetivos perseguidos na ação coletiva são visualizados não propriamente pela ótica individual e pessoal de cada prejudicado, e sim pela perspectiva global, coletiva, impessoal, levando em consideração a ação lesiva do causador do dano em sua dimensão integral.** Isso fica bem claro no dispositivo que trata da sentença, objeto final da fase de conhecimento: “*Em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados*” (art. 95). A condenação genérica, acentue-se, fixará “*a responsabilidade do réu pelos danos causados*”, e não os prejuízos específicos e individuais dos lesados. Caberá aos próprios titulares do direito, depois, promover a ação de cumprimento da sentença genérica, compreendendo a liquidação e a execução pelo dano individualmente sofrido (art. 97).

Haverá, portanto, no que se refere à legitimação ativa, substancial alteração de natureza quando se passar para a ação de cumprimento da sentença genérica, já que para esta será indispensável a iniciativa do próprio titular do direito. Nela, buscar-se-á satisfazer direitos individuais específicos, próprios de cada um dos consumidores lesados, direitos esses que são disponíveis e até mesmo passíveis de renúncia e sujeitos à perda (art. 100). A propositura da ação de cumprimento (= liquidação e execução da sentença *genérica*) dependerá, portanto, de iniciativa do próprio interessado ou de sua expressa autorização. Ao contrário do que ocorre com a ação coletiva de conhecimento – que admite legitimação por substituição processual –, a ação destinada ao cumprimento da sentença genérica será proposta, em regra, pelo próprio titular, ou seja, em regime de representação. Mesmo quando intentada em forma coletiva (art. 98), a ação de cumprimento se dará em litisconsórcio ativo, ou seja, por representante (que atuará em nome dos interessados), e não por substituto processual (que atua em nome próprio, no interesse de terceiros).

Além da relevância social inerente aos direitos individuais homogêneos tutelados, é de se ver que a legitimidade do Ministério Público para tutelar os mencionados interesses decorre também das condições pessoais das pessoas processualmente substituídas (**relevância social subjetiva**). Com efeito, a legislação infraconstitucional é rica em diplomas legais que atribuem ao Ministério Público legitimidade para tutelar, em substituição processual, interesses individuais homogêneos de vários grupos minoritários, sobretudo pessoas idosas, incapazes e deficientes, crianças e adolescentes e consumidores que, na maioria dos casos, não possuem condições suficientes para a correta compreensão da abusividade na contratação de serviços advocatícios.

Nessa linha, a Lei Orgânica do Ministério Público da União (Lei Complementar n. 75/1993) prevê:

Art. 6. Compete ao Ministério Público da União:
(...)

VI – promover o inquérito civil e a ação civil pública para:

- a) proteção dos direitos constitucionais;
- b) a proteção dos **interesses individuais indisponíveis**, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à **criança**, ao **adolescente**, ao **idoso**, às minorias étnicas e ao **consumidor**.

Especificamente sobre a legitimidade do Ministério Público para tutelar direitos dos idosos e de pessoas com deficiência, vale ainda lembrar dispositivos da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e da Lei 7.853/1989, *in verbis*:

Art. 74. Compete ao Ministério Público:

I – instaurar o inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos do idoso.

Art. 3º. As ações civis públicas destinadas à proteção de interesses coletivos ou difusos das pessoas portadoras de deficiência poderão ser propostas pelo Ministério Público (...).

Observe-se, por fim, que o caráter social (repercussão e relevância social subjetiva) desta demanda decorre também do fato de que se está em busca da condenação genérica dos advogados que atuam na Seção Judiciária do Piauí, nas Varas Federais e nas Comarcas do interior, para que aqueles se abstenham de cobrar abusivamente honorários advocatícios ou se apropriarem de valores titularizados pelos seus clientes sob a escusa de remunerar serviços profissionais, contemplando, nesse passo, contratos futuros que venham a conter percentual abusivo de honorários advocatícios – indo muito além, portanto, dos casos individuais que deram ensejo ao inquérito civil. Por isso, em última análise, busca-se a tutela de interesses de toda a coletividade, de nítido caráter transindividual sob o aspecto subjetivo.

Diante de todo o exposto, resta patente a legitimidade ativa *ad causam* do Ministério Público Federal para a tutela dos direitos em debate, à luz do que dispõem o art. 129, inciso III, da Constituição da República c/c art. 5º, inciso I, da Lei 7.347/1985, art. 6º, inciso VI, alínea “a”, da Lei Complementar 75/1993, art. 74 da Lei 10.741/2003 e art. 3º da Lei 7.853/1989.

III.2 Legitimidade passiva dos réus

A legitimidade passiva dos réus **Dalton Rodrigues Clark, Ana Selma Teixeira de Santana, Priscilla Maria Pinto Clark, Renata Maria Pinto Clark, Mario José Rodrigues Nogueira Barros, Humberto Augusto Teixeira Nunes, Luiz Valdemiro Soares Costa e Luciano Ripardo Dantas** é decorrência direta das suas condições de outorgados em contratos a que se refere a presente ação coletiva, sendo comprovadamente beneficiários de verbas honorárias previstas nas cláusulas/relações contratuais que a presente ação pretende ver declaradas abusivas e, portanto, nulas.

Também os réus **Vidal Gentil Dantas, José do Egito Figueiredo Barbosa, Clidenor Lima Santos, Raimundo Carlos Nogueira Almeida, Antônio Edson Saldanha de Alencar, José Ribamar Ribeiro da Silva e João Batista do Rego** (e, também por esse outro motivo, **Luiz Valdemiro Soares Costa**) legitimam-se a figurar no polo passivo desta demanda. Conforme já destacado em passagem anterior desta petição inicial, ainda que o inquérito civil tenha se pautado em informações relativas a determinados casos individuais, a presente ação coletiva não se direciona à reparação do prejuízo que, especificamente, foi causado nessas situações. Muito diferente disso, a presente demanda visa a coibir, também para o futuro, práticas abusivas de cobrança de honorários advocatícios, nocivas, pois, à própria garantia constitucional de acesso à justiça e que, portanto, atingem uma gama indiscriminada de lesados.

Conforme já demonstrado, a cobrança abusiva dos honorários advocatícios não é fato pontual e isolado, tendo se alastrado na prática diária de diversos profissionais da advocacia previdenciária. Nesse contexto, a pertinência da inclusão dos causídicos acima enumerados, os quais respondem por um número bastante expressivo de demandas ajuizadas na Seção Judiciária do Piauí⁹. Com efeito, a eles também devem ser direcionados os comandos judiciais de suspensão/invalidação de cláusulas contratuais que fixem honorários advocatícios excessivos, de abstenção de celebrar novos contratos de honorários advocatícios em percentual superior ao fixado por esse Juízo, bem como de proibição de cobrar, independentemente de contrato, valores excessivos a título de contraprestação por atuação profissional como advogado em ações

9 Foram incluídos no polo passivo os advogados que atuam em mais de **mil demandas** nas Varas do Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Piauí, conforme dados colhidos entre maio e agosto de 2015, encaminhados pela Justiça Federal (fls. 330/336). Com base nessas informações, chegou-se aos seguintes números: **LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA (7.595), VIDAL GENTIL DANTAS (5.164), JOSÉ DO EGITO FIGUEIREDO BARBOSA (1.539), CLIDEMOR LIMA SANTOS (1.491), RAIMUNDO CARLOS NOGUEIRA ALMEIDA (1.391), ANTONIO EDSON SALDANHA DE ALENCAR (1.293), JOSÉ RIBAMAR RIBEIRO DA SILVA (1.056) e JOÃO BATISTA DO REGO (1.028)**. O advogado CÍCERO EMERECIANO DA SILVA, que contava com 2.055 causas, deixou de ser incluído devido ao seu falecimento, ocorrido em 2009.

previdenciárias neste Estado. Nesse contexto, afigura-se pertinente a presença dos nominados causídicos em juízo para manifestarem, caso queiram, resistência ao pleito formulado.

Por seu turno, quanto à posição da OAB no polo passivo, cabe refletir que é sua atribuição legal zelar pelo bom e ético desempenho da atividade advocatícia, competindo-lhe a abertura de processo disciplinar a fim de apurar e sancionar possíveis infrações ao Código de Ética e Disciplina (arts. 34 a 38 da Lei 8.906/1994). Nessa matéria, existem inúmeros julgados dos Conselhos Seccionais:

Ementa: RECURSO Nº 0387/2004/SCA (02 volumes). Recorrente: L.A.F.N. (Advogado: Vagner Ribeiro dos Santos OAB/RJ 80705). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro e Z.S.G. (Advogado: Gleidson da Silva Gonçalves OAB/RJ 110337). Relator: Conselheiro Federal Milton Baccin (SC). EMENTA Nº 183/2004/SCA. **REPRESENTAÇÃO POR COBRANÇA IMODERADA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE CONTRATO ESCRITO, PERCENTUAL DE 40% ACORDADO PARA CONDUÇÃO DE PROCESSO DE INVENTÁRIO E RECEBIMENTO DE PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. PERCENTUAL EXCESSIVO QUE INCIDIU SOBRE VALOR PERCEBIDO A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO A RESPEITO DESSA RUBRICA. ADEMAIS, DESPROPORCIONALIDADE ENTRE OS HONORÁRIOS RECEBIDOS E OS SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS. LOCUPLETAMENTO ILÍCITO CONFIGURADO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 34, INCISO XX, DO EAOAB. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA AFASTAR A APLICAÇÃO DO INCISO XXI, DO ART.34, DO EAOAB, E, POR CONSEQUENTE, A EXTENSÃO DA PENALIDADE ATÉ A PRESTAÇÃO DE CONTAS, MANTENDO UNICAMENTE A PENA DE SUSPENSÃO SIMPLES DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR 30 (TRINTA) DIAS, COM OS REGISTROS DE PRAXE. ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial. Brasília, 07 de dezembro de 2004. Ercílio Bezerra de Castro Filho, Presidente da Segunda Câmara. Milton Baccin, Relator. DJ, 23/12/2004, p. 132, S1.

Ementa: RECURSO Nº 0289/2004/SCA. Recorrente: J.A.L. (Advogados: José Antonio Leoni OAB/SP 123684 e Guilherme Loria Leoni OAB/SP 166992). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Salvador Ferreira da Silva. Relator: Conselheiro Federal Pedro Origa Neto (RO). EMENTA Nº 167/2004/SCA. RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE REFORMA PARA AGRAVAMENTO DA PENA - PENA DE ADVERTÊNCIA CONFIRMADA. O advogado, ao celebrar contrato de honorários, deve observar o Estatuto da OAB e artigos 33 e 36 do Código de Ética. **A desproporcionalidade do valor recebido a título de honorários contratados, constitui infração do artigo 34, XX do**

Estatuto da OAB, por constituir locupletamento à custa do cliente. Impossível, no entanto, majorar a pena quando o recurso é interposto pelo advogado. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Senhores Conselheiros Federais integrantes da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por maioria de votos, conhecer do recurso mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator que integra o presente julgado. Brasília, 08 de novembro de 2004. Ercílio Bezerra de Castro Filho, Presidente da Segunda Câmara. Pedro Origa Neto, Relator. DJ, 23/12/2004, p. 131, S1.

Ementa: Ementa 189/2003/SCA. Havendo a cobrança de honorários advocatícios à base de 30% do valor da condenação sem contrato escrito e/ou admissibilidade do cliente, incorre o advogado na tipificação inserta no art. 34, inciso XX, da Lei 8.906/94, ou seja, o locupletamento. Pena de suspensão que se impõe. (Recurso nº 0428/2003/SCA-SC. Relator: Conselheiro Federal João Carlos de Oliveira Costa (SE), julgamento: 08.12.2003, por maioria, DJ 31.12.2003, p. 4, S1)

Ementa: Honorários Advocatícios – Cobrança Abusiva. A Representação por cobrança abusiva de honorários deve ser vista pela OAB sob o prisma estritamente ético, pois nem tudo o que é legal é ético. **Pode um contrato de honorários ser válido juridicamente** porque tem agente capaz, objeto lícito e forma não proibida por lei (artigo 82 do Código Civil), **mas ainda assim ser violador de preceitos éticos por representar cobrança imoderada de honorários, o que é vedado pelas regras que balizam o exercício da nossa profissão (artigo 36 do Código de Ética).** (Proc. 2.090/99/SCA-SP, Rel. Alberto de Paula Machado (PR), Ementa 027/2000/SCA, julgamento: 13.03.2000, por maioria, DJ 20.03.2000, p. 100, S1)

Nesse sentido, é dever da OAB instaurar processos administrativos disciplinares em desfavor dos advogados, a fim de reprimir e coibir condutas ilegais e antiéticas, resguardando, dessa forma, direitos e interesses de toda a sociedade, em especial daqueles que carecem de reais e efetivos meios de exercício da cidadania. Quanto a esse ponto, impõe reconhecer uma clara omissão do órgão de classe deste Estado em fiscalizar, especialmente, coibir e punir as posturas lesivas relacionadas a cobranças excessivas de honorários por advogados previdenciaristas. Vale transcrever as considerações da Advogada Rosana Chiavassa no artigo intitulado “*A responsabilidade pela desídia do dirigente na condução dos processos éticos na OAB*”¹⁰:

10 FERRAZ, Alberto; MACHADO, Alberto de Paula (Coord.). *Ética na Advocacia*. V. 2. Brasília: OAB Editora, 2004.

Vem a OAB lutando há anos e de maneira incessante, enquanto entidade de classe, primordialmente, pelo respeito aos direitos e prerrogativas dos advogados em diversas esferas sociais. (...) Todavia, é justamente no momento em que a OAB desempenha uma de suas mais sérias atribuições, qual seja, a de zelar pela ética e disciplina de seus membros, exercendo, inclusive, o poder punitivo que lhe é conferido (artigos 70 e seguintes do EAOAB), que tem reiteradamente deixado de cumprir seu outro papel, deixado de atender a sua outra não menos importante finalidade, regrada pelo inciso I daquele mesmo artigo: *“defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas”*.

Cabe destacar que, em consulta aos ementários do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/PI¹¹, relativos a julgamentos dos anos de 2012 a 2015, localizou-se a aplicação de penalidades por cobrança excessiva de honorários advocatícios em apenas **quatro oportunidades**¹², nas Representações n. 0755/053/09, 0704/118/2005, 845/011/09. Caso tenham sido instaurados, não foi possível conhecer a conclusão pela procedência de outras representações por cobranças excessivas de honorários advocatícios, ***inclusive as relatadas nesta peça***, isso porque, não bastasse a omissão do órgão de classe em fiscalizar e punir advogados que atuam de forma claramente contrária aos ditames éticos, o que se verificou foi que o Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/PI não demonstrou interesse em contribuir com a investigação sobre os casos de cobrança abusiva de honorários advocatícios, na medida em que negou informações ao Ministério Público Federal invocando a previsão constante do art. 72, §2º, da Lei 8.906/1994, que prevê o sigilo do processo disciplinar (cf. no Anexo I peças relativas ao Procedimento Administrativo MPF/PR/PI 1.27.000.000935/2006-91). Desconsiderou o Colegiado, entretanto, o disposto no art. 8º, §2º, Lei Complementar 75/1993, segundo o qual *“nenhuma autoridade poderá opor ao Ministério Público, sob qualquer pretexto, a exceção de sigilo, sem prejuízo da subsistência do caráter sigiloso da informação, do registro, do dado ou do documento que lhe seja fornecido”*.

Lado outro, a representatividade da OAB para figurar no polo passivo decorre do preceituado no art. 44, inciso II, da Lei 8.906/1994, *in verbis*:

Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:
(...)

¹¹ Acessíveis nos links www.oabpi.org.br/oabpiaui/web-files/docs/colet_nea_ementas_site.pdf e http://www.oabpi.org.br/oabpiaui/web-files/docs/EMENTARIO_OAB_PI_2014.pdf

¹² Pesquisa pelos termos “honorários”, “abusiv” e “excessiv”.

II – promover, com exclusividade, **a representação, a defesa**, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil.

Não por outra razão, nos autos do Processo n. 2009.33.08.0008947, tratando também da vedação a cobrança abusiva de honorários advocatícios em ações previdenciárias, ação que tramitou na Subseção Judiciária de Jequié/BA, a OAB/BA requereu o seu ingresso na condição de assistente litisconsorcial passivo, oportunidade na qual defendeu a inexistência de patamar máximo para a fixação de honorários advocatícios, conforme registrado no relatório da sentença proferida naquele feito (fls. 219/242).

Nesta demanda, em que o provimento jurisdicional pleiteado sujeitará todos os advogados atuantes nos Juizados Especiais Federais Cíveis da Seção e Subseções Judiciárias do Piauí, bem como os atuantes perante os juízos de direito investidos na competência delegada pelo art. 109, §§ 3º e 4º, da Constituição da República, a presença da OAB/PI no polo passivo contribui para a observância do devido processo legal, materializado pelo contraditório que lhe é ínsito.

III.3 Competência da Justiça Federal

Diz o art. 109, inciso I, da Constituição da República, *in verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

No caso, a presença da OAB/PI no polo passivo, por si só, convoca a competência da Justiça Federal. Com efeito, mesmo após o julgamento da ADIn n. 3.026/DF pelo STF, em 2006, no qual se afirmou não ser a OAB autarquia ou entidade vinculada à Administração Pública Federal, prossegue firme a jurisprudência do STJ no sentido de que as causas em que seja parte a referida entidade de classe devem ser apreciadas pela Justiça Federal¹³.

Ademais, dada a legitimidade do Ministério Público para o ajuizamento da ação civil pública em tela, torna-se inafastável a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito.

¹³ Conflito de Competência n. 128.368 – MG.

É importante assinalar, contudo, que a competência da Justiça Federal para apreciar esta causa não se deve unicamente à presença do Ministério Público Federal e da OAB nos polos ativo e passivo, respectivamente. Na verdade, mais do que verificar se a União ou os entes a ela vinculados se encontram formalmente indicados no polo passivo ou ativo da ação, na hipótese das ações coletivas o exercício a ser feito pelo Magistrado para definir a competência ou não da Justiça Federal para o julgamento da demanda deve passar, necessariamente, pela averiguação da existência de interesse jurídico que legitimaria um desses entes ao polo ativo da ação.

É essa análise que condiz com o princípio federativo. Também não é por outra razão que a Súmula 150 do C. STJ vem justamente a disciplinar que *compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas Autarquias ou Empresas Públicas*.

Por esse ângulo, a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação civil pública decorre também do fato de que a conduta imputada aos advogados, que militam na advocacia previdenciária, coloca em dúvida a própria eficiência da Justiça Federal no cumprimento do seu mister. Isso porque a tutela do direito material daquele que procura a prestação jurisdicional do Estado não se concretiza inteiramente no plano dos fatos, na medida em que o provimento jurisdicional é indevidamente descumprido exatamente por aquele a quem cabe proteger os interesses da pessoa patrocinada, esvaziando a eficácia do provimento jurisdicional.

Há que se ponderar também que a conduta dos causídicos fere a própria finalidade do sistema previdenciário nacional. Com efeito, a “apropriação” de parte expressiva dos valores pagos pelo INSS a título de benefícios previdenciários pertencentes aos segurados constitui evidente óbice ao cumprimento do mister do regime de Previdência Social brasileiro, qual seja, cobrir economicamente os contribuintes de riscos sociais decorrentes de doença, invalidez, morte, idade avançada, maternidade etc. Nesse cenário, tendo em conta a abrangência e a habitualidade da prática abusiva, conforme demonstrado, não é demais considerar que todo o sistema previdenciário vem sofrendo os efeitos de tais atos, uma vez que os benefícios custeados solidariamente por todos os contribuintes estão sendo desviados para fins diversos daqueles previstos constitucionalmente.

Dessa forma, diante da presença do Ministério Público Federal e da OAB nos polos da ação e do evidenciado interesse de órgão e de ente federais

(Justiça Federal e INSS), a competência absoluta da Justiça Federal exsurge claramente.

Importa esclarecer que não se desconhece a regra de não intervenção do Poder Judiciário na fixação do percentual de honorários contratuais pactuados entre o advogado e o seu cliente. Entretanto, isso não afasta de forma definitiva a possibilidade de que as cláusulas contratuais relacionadas ao percentual de honorários advocatícios devidas pelo outorgante ao seu patrono sejam revistas pelo Poder Judiciário, inclusive de ofício, diante da inobservância pelo causídico dos princípios gerais do direito e da boa-fé objetiva que recai sobre todos aqueles que participam da relação processual.

III.4 Da invalidade da celebração de contratos com honorários advocatícios excessivos

III.4.1 Da lesão, da abusividade das cláusulas e da hipervulnerabilidade dos contratantes

Nas ações previdenciárias promovidas nos Juizados Especiais Federais dessa Seção Judiciária, as partes contratantes (outorgantes) são pessoas, em quase sua totalidade, de pouca ou nenhuma instrução, idosos, deficientes, enfermos e, sobretudo, de condição econômico-social desfavorável, parte delas residentes na zona rural, afirmação que se estende aos postulantes que se dirigem às Varas Federais e Comarcas do interior do Estado na busca de benefícios dessa natureza. Esta conclusão se extrai tanto da leitura das declarações coletadas nos autos do inquérito civil, quanto da observação do que ordinariamente acontece, por ocasião da análise de milhares de autos referentes a demandas dessa natureza, encaminhadas constantemente ao Ministério Público Federal para a elaboração de parecer na qualidade de *custos legis*. A rigor, a própria natureza dos benefícios ratifica essa afirmação.

A maior parte dessas pessoas não sabe ler ou escrever; nem mesmo sequer sabe se assinou instrumento contratual ou procuração conferindo poderes específicos para os advogados constituídos levantarem quantias (cláusula *et extra*).

De outro lado, esses mesmos clientes, em sua maioria, não possuem nenhuma condição de compreender o conteúdo e os efeitos jurídicos dos documentos que assinam, ou mesmo de entender a complexidade e valor econômico devido aos serviços advocatícios que lhes foram prestados. Desconhecem, na verdade,

quanto seria um valor justo para o pagamento dos serviços advocatícios prestados, ou se existiria opção menos custosa (*Defensoria Pública da União; postulação sem advogado nos Juizados Especiais; outros profissionais que não cobram honorários excessivos*) para atingirem os seus objetivos nas demandas judiciais de que necessitam.

Nessa medida, tais jurisdicionados não oferecem, em geral, resistência ou dificuldades à atuação ilícita de alguns advogados, os quais, valendo-se da absoluta vulnerabilidade e inexperiência dessas pessoas, captadas, muitas das vezes, na zona rural ou nos locais mais inóspitos do Estado, por meio de “agenciadores de causas”, firmam pactos com prestações manifestamente desproporcionais, ao absoluto arrepio da boa-fé e da função social do contrato, bem como do Código de Ética da Advocacia.

Nestes termos, tem incidência na espécie o instituto da lesão, enquanto defeito do negócio jurídico por vício do consentimento, tornando anulável o negócio jurídico firmado, ante a manifesta desproporção da prestação assumida pelo cliente:

(Código Civil)

Art. 157 - Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta.

(...)

§ 2º – Não se decretará a anulação do negócio, se for oferecido suplemento suficiente, ou se a parte favorecida concordar com a redução do proveito.

Art. 171 - Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico:

(...)

II- por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores.

Observe-se que os requisitos para a configuração do mencionado vício do consentimento estão todos presentes no caso em apreço. Em primeiro lugar, a inexperiência das partes contratantes, que, como já mencionado, decorre de sua hipervulnerabilidade. De outro, a manifesta desproporcionalidade da prestação a que se obrigam é evidente.

Diga-se que sequer é necessário, para configurar-se a lesão, a presença do chamado *dolo de aproveitamento* da parte contrária (a intenção de auferir vantagem exagerada às expensas de outrem), implicando, pois, que a lesão no atual Código Civil possui inegável natureza **objetiva**.

Destaque-se, ainda, que o fato de se estar em diversos casos diante de um contrato *quota litis*, mediante o qual o advogado só receberá a sua remuneração na hipótese de êxito na demanda, não impede que se aprecie a causa sob a ótica da lesão, que estará presente sempre que houver exploração da situação de inferioridade de um contratante pelo outro. Dito de outro modo, mesmo no contrato *quota litis* (remuneração conforme o resultado do julgamento) a verba honorária deve ser fixada em parâmetros razoáveis. Sobre o tema, Yussef Said Cahali¹⁴:

(...) E assim vem entendendo a jurisprudência que, embora por vezes fazendo restrições morais ao *contrato quotatício*, não lhe proclama a nulidade per se, mas apenas procura coibir as estipulações extorsivas ou abusivas, em manifesta desproporcionalidade com o serviço profissional prestado, reduzindo a pretensão do advogado aos limites do razoável, quando não proclamando a inaplicabilidade da estipulação no caso concreto. (...)

Em síntese: O *contrato quotatício* tem, entre os civilistas, seus defensores, que lhe apregoam as vantagens para ambas as partes; e tem seus detratores, que o qualificam de imoral. **Mas a validade da estipulação pode ser questionada se extorsiva ou excessiva, resultante do abuso da necessidade premente, ou inexperiência da outra parte, ou seja, do dolo de aproveitamento**, na feliz expressão usada por Caio Mário da Silva Pereira; assimilando-se, daí, a lesão que dela resulta, ao lucro usurário que resulta do conflito entre os elementos volitivos e a declaração de vontade, que a Lei 1.521/51, define e pune como crime contra a economia popular (v., a respeito, Vicente Ráo, Ato Jurífico, 3ª ed., n. 91, PP.255-260). Se assim é, alinhados ainda os princípios éticos e de equidade, não pode prevalecer a estipulação excessiva dos honorários contratados em manifesta desproporcionalidade com a prestação do serviço profissional, devendo a verba ser reduzida aos parâmetros razoáveis. (...)

Nas situações exemplificativas já descritas nesta peça, ainda que os clientes sejam previamente informados sobre o valor dos honorários a ser cobrado - o que algumas vezes não ocorre -, continua notória sua condição de *hipossuficiência*, por desconhecimento das normas legais que regem a atividade da advocacia e dos juizados especiais e por extrema urgência na obtenção dos benefícios previdenciários e assistenciais de que depende a sua subsistência, circunstância que talvez os levam a concordar com os altíssimos honorários estipulados como retribuição por serviços pouco complexos. (que, de resto, eles não têm parâmetros e informações para avaliar).

Cumprе destacar que o STJ já reconheceu a ocorrência de lesão, apta a invalidar a pactuação, inclusive nos contratos aleatórios, como são os *ad exitum* para prestação de serviços advocatícios, servindo de exemplo a ementa do seguinte

14 Honorários Advocatícios, 3ª edição, RT, p. 772/773.

julgado:

DIREITO CIVIL. CONTRATO DE HONORÁRIOS QUOTA LITIS. REMUNERAÇÃO *AD EXITUM* FIXADA EM 50% SOBRE O BENEFÍCIO ECONÔMICO. LESÃO.

1. A abertura da instância especial alegada não enseja ofensa a Circulares, Resoluções, Portarias, Súmulas ou dispositivos inseridos em Regimentos Internos, por não se enquadrarem no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. Assim, não se pode apreciar recurso especial fundamentado na violação do Código de Ética e Disciplina da OAB.

2. O CDC não se aplica à regulação de contratos de serviços advocatícios. Precedentes.

3. Consubstancia lesão a desproporção existente entre as prestações de um contrato no momento da realização do negócio, havendo para uma das partes um aproveitamento indevido decorrente da situação de inferioridade da outra parte.

4. **O instituto da lesão é passível de reconhecimento também em contratos aleatórios, na hipótese em que, ao se valorarem os riscos, estes forem inexpressivos para uma das partes, em contraposição àqueles suportados pela outra, havendo exploração da situação de inferioridade de um contratante.**

5. **Ocorre lesão na hipótese em que um advogado, valendo-se de situação de desespero da parte, firma contrato *quota litis* no qual fixa sua remuneração *ad exitum* em 50% do benefício econômico gerado pela causa.** 6. Recurso especial conhecido e provido, revisando-se a cláusula contratual que fixou os honorários advocatícios para o fim de reduzi-los ao patamar de 30% da condenação obtida. (REsp 1155200 / DF; Relator(a): Ministro MASSAMI UYEDA; Relator(a) p/ Acórdão: Ministra NANCY ANDRIGHI; TERCEIRA TURMA; Data do Julgamento: 22/02/2011; Data da Publicação/Fonte: DJe 02/03/2011)

Em casos tais, se justificável, em situações **excepcionais**, cobrar 30% (trinta por cento) de honorários sobre o valor auferido na demanda, forçoso convir ou reconhecer verdadeiro excesso, pra não dizer abuso, se tais honorários contratuais forem contratados em 40% (quarenta por cento) ou mais, considerando a natureza pouco complexa dessas causas. Afinal, injustificável que o cliente destine ao advogado quase a metade do proveito econômico obtido na demanda, notadamente quando ele, advogado, tenha sido beneficiado pela sucumbência.

Como se vê, a estipulação de 30% (trinta por cento) ou mais do valor da condenação ou da causa tange ao absurdo, uma vez que impede a própria satisfação do direito material buscado em juízo, que é do autor da demanda e não do advogado que lhe representa.

De outro lado, em que pese a jurisprudência tenha se firmado no sentido de que as disposições do CDC não se aplicam aos contratos firmados entre

advogado e cliente, uma vez que possuem caráter estritamente civil, é de se observar que o instituto da lesão é defeito próprio dos negócios jurídicos de caráter civil, sendo disciplinado no Código Civil promulgado em 2002, e não pelo CDC, portanto.

Desta feita, a inegável abusividade da cláusula que estipula honorários advocatícios acima de um patamar razoável e em desfavor de pessoa evidentemente vulnerável e inexperiente tem o condão, por si só, de inquinar de anulabilidade, à luz das disposições acima transcritas, o negócio jurídico firmado.

É de se ver ainda que, nessa hipótese, em que pese seja o Código Civil suficiente para disciplinar a questão, poderão ter incidência as disposições do CDC, como mecanismo de complementação da compreensão do instituto da lesão disciplinado no Código Civil (*diálogo sistemático de influências recíprocas*). Trata-se da aplicação da teoria do *diálogo das fontes*, criada pela doutrina de Erick Jayme e trazida ao Brasil por Cláudia Lima Marques. Sobre o tema, são clássicos os ensinamentos dessa última autora:

A bela expressão de Erik Jayme, hoje consagrada no Brasil, alerta-nos de que os tempos pós-modernos não mais permitem esse tipo de clareza ou de mono-solução. A solução sistemática pós-moderna, em um momento posterior à descodificação, à tópica e à microrrecodificação, procura uma eficiência não só hierárquica, mas funcional do sistema plural e complexo de nosso direito contemporâneo, deve ser mais fluida, mais flexível, **tratar de diferentemente os diferentes, a permitir maior mobilidade e fineza de distinções**. Nestes tempos, a superação de paradigmas é substituída pela convivência dos paradigmas, a revogação expressa pela incerteza da revogação tácita indireta através da incorporação (veja o art. 2.043 do Novo Código Civil). **Há convivência de leis com campo de aplicação diferentes, campos por vezes convergentes, e, em geral, diferentes (no que se refere aos sujeitos), em um mesmo sistema jurídico, há um 'diálogo das fontes' especiais e gerais, aplicando-se ao mesmo caso concreto. (...). No Brasil de hoje, a construção de um direito privado com função social está a depender do grau de domínio que os aplicadores da lei conseguirem alcançar, neste momento, sobre o sistema de coexistência do direito do consumidor, do direito civil e do direito empresarial ou comercial das obrigações.** A hora é de especialização e rigor, de atenção e estudo, pois a reconstrução do direito privado brasileiro identificou três sujeitos: o civil, o empresário e o consumidor, mesmo sendo os princípios do CC e do CDC – em geral – os mesmos! (...) Em minha visão atual, três são os tipos de 'diálogo' possíveis entre essas duas importantíssimas leis da vida privada: 1) na aplicação simultânea das duas leis, uma lei pode servir de base conceitual para a outra (diálogo sistemático de coerência), especialmente se uma lei é geral e a outra especial, se uma é a lei central do sistema e a outra um microsistema

específico, não completo materialmente, apenas com completude subjetiva de tutela de um grupo da sociedade; 2) na aplicação coordenada das duas leis, uma lei pode complementar a aplicação da outra, a depender de seu campo de aplicação no caso concreto (diálogo sistemático de complementaridade e subsidiariedade em antinomias aparentes ou reais), a indicar a aplicação complementar tanto de suas normas, quanto de seus princípios, no que couber, no que for necessário ou subsidiariamente; 3) **ainda há o diálogo das influências recíprocas sistemáticas, como no caso de uma possível redefinição do campo de aplicação de uma lei (assim, por exemplo, as definições de consumidor *stricto sensu* e de consumidor equiparado podem sofrer influências finalísticas do Código Civil, uma vez que esta lei vem justamente para regular as relações entre iguais, dois iguais-consumidores ou dois iguais fornecedores entre si - no caso de dois fornecedores, trata-se de relações empresariais típicas, em que o destinatário final fático da coisa ou do fazer comercial é um outro empresário ou comerciante -, ou, como no caso da possível transposição das conquistas do *Richterrecht* (direito dos juízes), alçadas de uma lei para a outra. É a influência do sistema especial no geral e do geral no especial, um diálogo de *double sens* (diálogo de coordenação e adaptação sistemática)¹⁵.**

Conforme destaca a autora, o Código Civil, singularmente considerado, visa a disciplinar as relações entre iguais. Trata-se de um “Código Central para iguais”. No entanto, diante da complexidade das relações sociais na contemporaneidade, a fluidez das relações jurídico-civis acarreta uma dificuldade em se vislumbrar relações absoluta e estaticamente entre iguais. Nessa medida, valendo-se do diálogo de influências recíprocas, deve-se lançar mão dos princípios e normas próprias do CDC para as relações jurídico-civis firmadas entre pessoas visivelmente desiguais, ainda que não inseridas no conceito específico da relação de consumo.

No caso em apreço, é gritante o hiato socioeconômico, técnico-informacional e jurídico entre as partes. De um lado, os advogados, detentores da técnica jurídica, economicamente abastados, possuidores de amplo conhecimento e instrução. De outro, pessoas enfermas, idosas, analfabetas, de baixíssimo grau de instrução e residentes da zona rural.

Trata-se de pessoas hipervulneráveis que carregam consigo diversos fatores de vulnerabilidade simultaneamente. Além de ingressarem em relação já desigual por si só (ante a qualidade especial da outra parte, que detém o conhecimento técnico – vulnerabilidade técnica), essas pessoas reforçam o desnível da balança por

15 MARQUES, Cláudia Lima. BENJAMIN. Antônio Herman V. **Manual de Direito do Consumidor**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 87-94.

trazerem consigo diversos outros fatores de desigualação, tais como a condição especial de idoso, deficiente, analfabeto e, muitas vezes, miserável¹⁶.

Desta feita, para a aplicação no caso em epígrafe do instituto da lesão, deve ele sofrer uma releitura, passando a ser permeado e fortalecido pelos influxos dos princípios inerentes ao CDC, em razão da forte influência da mencionada fonte jurídica na proteção de relações jurídicas firmadas entre pessoas desiguais, em que pese não se trate, segundo a jurisprudência, de relação de consumo.

Na mesma direção, o Conselho da Justiça Federal (CJF) publicou o Enunciado nº 27, aprovado na I Jornada de Direito Civil, sustentando a aplicação do *diálogo das fontes*:

Na interpretação da cláusula geral da boa-fé objetiva, deve-se levar em conta o sistema do CC e as conexões sistemáticas com outros estatutos normativos e fatores metajurídicos.

Nesse sentido, a tese da anulabilidade dos negócios jurídicos em telas se fortalece pelos princípios e normas do CDC, protetivos do consumidor. Assim, é de se ver que a cobrança abusiva de honorários advocatícios viola relevantes preceitos regentes das relações de consumo:

(Código de Defesa do Consumidor)

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

(...)

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

16 O Conceito de hipervulnerabilidade ou vulnerabilidade agravada, foi cunhado por Cláudia Lima Marques para aquelas situações em que o consumidor (já vulnerável pela relação desigual de consumo – vulnerabilidade técnica, jurídica, científica e informacional), traz consigo outros fatores que agravam a situação de hipossuficiência. Nesse sentido destaca: “Identifica-se hoje também uma série de leis especiais que regulam as situações de vulnerabilidade potencializada, especial ou agravada, de grupos de pessoas (idosos, crianças e adolescentes, índios, estrangeiros, pessoas com necessidades especiais, doentes, etc.), e estes grupos de pessoas também atuam como consumidores na sociedade, resultando na chamada hipervulnerabilidade.” (MARQUES, Cláudia Lima (Coord.). *Diálogo das Fontes: do conflito à coordenação de normas do direito brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.) Na mesma esteira a jurisprudência já reconheceu a importância do conceito: “APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. COBRANÇAS ABUSIVAS. VULNERABILIDADE AGRAVADA DO CONSUMIDOR IDOSO. CONSIDERAÇÃO. RESCISÃO DO CONTRATO DETERMINADA. DEVOUÇÃO DE VALORES. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. Considerando a verossimilhança das alegações do autor, no sentido de que o serviço de telefonia móvel contratado para utilização no exterior mostrou-se defeituoso, culminando com cobranças abusivas, bem como tendo em vista a vulnerabilidade agravada do consumidor idoso, é de se julgar procedente o pedido de rescisão de contrato, sem o pagamento de multa, tornando-se inexigíveis os valores a título de ligações internacionais, determinando-se, outrossim, a devolução do valor pago pelo aparelho celular [...]. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70025289943, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini Bernardi, Julgado em 18/02/2009).

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

Art. 51. **São nulas de pleno direito**, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

(...)

IV - **estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;**

§ 1º **Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:**

I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

(...)

III - **se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.**

Diante da vedação à estipulação de cláusulas que assegurem vantagem excessiva ao fornecedor de serviços, faz-se premente a intervenção do Poder Judiciário, a fim de adequar os honorários advocatícios cobrados nas ações previdenciárias e assistenciais.

Afinal, a maioria dos clientes vitimados jamais assentiriam, em sua consciência, a cobrança dos honorários estipulados pelos causídicos, o que se efetiva por serem tais clientes pessoas analfabetas ou semianalfabetas. De outro lado, ainda que o assentimento prévio ocorra, não poderiam prevalecer as cláusulas de fixação de honorários praticadas, em razão de seu caráter abusivo.

Diante de todo o exposto, seja em razão da lesão inerente à cláusula abusiva estipulada, seja em razão da hipervulnerabilidade dos outorgantes, merecem ser os mencionados contratos declarados nulos, ou ao menos revistas as mencionadas cláusulas, nos termos do art. 157, §2º, do Código Civil, para reduzir o proveito obtido pelos causídicos e a lesão suportada pelos clientes, além de adotadas medidas para coibir a repetição dessa prática e, ainda, a cobrança que se efetive com abusividade sem instrumento contratual formalizado (cobrança de honorários abusivos mediante acertos verbais ou em contradição com contratos escritos).

III.4.2 Ofensa ao princípio da boa-fé objetiva e da violação positiva do contrato

Além da incidência do defeito do negócio jurídico acima mencionado, a invalidade dos pactos em apreço decorre da violação positiva do contrato

levada a efeito pelos advogados, na medida em que estes se furtam a conduzir a relação jurídico-contratual com a boa-fé que lhes é exigida pelo ordenamento jurídico, violando frontalmente os deveres anexos de informação, lealdade, probidade, respeito, cuidado e cooperação.

Como cediço, uma das mais festejadas mudanças introduzidas pelo Código Civil de 2002 refere-se à previsão expressa do princípio da boa-fé contratual, que não constava da codificação de 1916. Como se sabe, a boa-fé, anteriormente prevista, somente se relacionava com a intenção interna (atividade anímica) do sujeito de direito, sobretudo no estudo dos vícios do consentimento e das relações possessórias. Contemporaneamente, na esteira do direito civil-constitucional, a boa-fé, no direito comparado, tem ganhado uma nova faceta, relacionada com a conduta externa dos negociantes (eficácia externa do contrato)¹⁷.

Assim, a doutrina tem afirmado que a boa-fé objetiva deve ser conceituada como a exigência de conduta leal entre os contratantes, estando diretamente relacionada com um padrão de conduta objetivamente esperado das partes, consubstanciado na observância de deveres laterais ou anexos que – mesmo que não expressamente previstos na estipulação negocial – integram o conteúdo do contrato de forma imperativa. Dentre os mencionados deveres se encontram o dever de cuidado em relação à outra parte, o dever de respeito, de informação sobre o conteúdo do negócio, o dever de lealdade e probidade, cooperação e honestidade.

Conforme destaca a doutrina, a não observância desses deveres anexos gera a denominada “violação positiva do contrato”, isto é, o inadimplemento do contrato por meio de conduta comissiva, violadora da boa-fé contratual.

A responsabilização do contratante, nesses termos, se dá independentemente de culpa, exigindo-se tão somente a prova da não observância dos mencionados deveres anexos. Nesse sentido, também fixou o Conselho da Justiça Federal, na IV Jornada de Direito Civil:

Enunciado 363/CJF: Os princípios da probidade e da confiança são de ordem pública, estando a parte lesada somente obrigada a demonstrar a existência da violação.

¹⁷ Nesse sentido, Flávio Tartuce enumera os ordenamentos que fazem menção expressa à boa-fé objetiva: “Com essa evolução, alguns códigos da era moderna fazem menção a essa nova faceta da boa-fé, caso do Código Civil português de 1966, do Código Civil italiano de 1942 e do BGB alemão, normas que serviram como marco teórico para o Código Civil Brasileiro de 2002.” (TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil. São Paulo: Método, 2011)

A boa-fé objetiva requer dos contratantes comportamento leal, honesto, transparente e pautado na confiança que as partes depositam quando da celebração do contrato, de modo a não se frustrar nenhuma expectativa. A boa-fé objetiva desempenha funções interpretativa (art. 113, do Código Civil), integrativa (art. 142, do Código Civil) e de controle (art. 187, do Código Civil) e é amplamente reconhecida pelos tribunais pátrios.

A simples estipulação de pagamento de honorários advocatícios em 30% (trinta por cento) ou mais configura abusividade que atinge diretamente os deveres contratuais acima relacionados, bem como a função social do contrato (art. 421 do Código Civil).

A doutrina atenta de Teresa Negreiros destaca que na relação contratual a função exclusivamente individual é incompatível com o Estado Social, motivo pelo qual há de ser invocado o princípio da solidariedade (art. 3º, I, da Constituição), como fundamento da função social, atribuindo aos indivíduos o dever da união na construção da dignidade¹⁸.

Miguel Reale¹³, dissertando sobre a função social do contrato, assim leciona:

(...) O que o imperativo da “função social do contrato” estatui é que este não pode ser transformado em um instrumento para atividades abusivas, causando dano à parte contrária ou a terceiros, uma vez que, nos termos do Art. 187, “também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”. Não há razão alguma para se sustentar que o contrato deva atender tão somente aos interesses das partes que o estipulam, porque ele, por sua própria finalidade, exerce uma função social inerente ao poder negocial que é uma das fontes do direito, ao lado da legal, da jurisprudencial e da consuetudinária. O ato de contratar corresponde ao valor da livre iniciativa, erigida pela Constituição de 1988 a um dos fundamentos do Estado Democrático do Direito, logo no inciso IV do Art. 1º, de caráter manifestamente preambular.

Assim sendo, é natural que se atribua ao contrato uma função social, a fim de que ele seja concluído em benefício dos contratantes sem conflito com o interesse público. (...)

É em todos os casos em que ilicitamente se extrapola do normal objetivo das avenças que é dado ao juiz ir além da

18 NEGREIROS, Teresa. *Teoria do contrato: novos paradigmas*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 226.

13 Artigo disponível na internet, em: <http://www.miguelreale.com.br/artigos/funsoccont.htm>

mera apreciação dos alegados direitos dos contratantes, para verificar se não está em jogo algum valor social que deva ser preservado.

Como se vê, a atribuição de função social ao contrato não vem impedir que as pessoas naturais ou jurídicas livremente o concluam, tendo em vista a realização dos mais diversos valores. **O que se exige é apenas que o acordo de vontades não se verifique em detrimento da coletividade, mas represente um dos seus meios primordiais de afirmação e desenvolvimento”. (...)**

É preciso atentar que as cláusulas gerais da boa-fé objetiva e da função social dos contratos permeiam a celebração e execução dos negócios jurídicos em todas as suas fases, com escopo de garantir a dignidade da pessoa humana, sobretudo mediante a proteção dos considerados hipossuficientes.

Nesse percurso, acaso se firmasse a interpretação das citadas cláusulas contratuais nos princípios clássicos do direito contratual de índole individualista (*autonomia da vontade, consensualismo, obrigatoriedade da convenção, relatividade dos efeitos do contrato*), seria até mesmo possível defender a higidez de contratos que fixam honorários advocatícios acima do percentual de 30% (trinta por cento) ou 40% (quarenta por cento) para ações previdenciárias. Contudo, conforme destacado acima, hodiernamente está superada a interpretação dos contratos unicamente com base nos princípios liberais do contratualismo clássico, vez que estão plasmados no ordenamento cláusulas gerais que orientam a interpretação constitucional do Direito Civil, sob a ótica da socialidade (valores sociais prevalecentes sobre os individuais), da eticidade (menor formalismo, com aplicação da boa-fé objetiva), da operabilidade (optou-se por sacrificar alguns aspectos teóricos em prol de maior prestabilidade empírica da norma) e da concretude (existência de conceitos abertos, que permitem maior liberdade para o julgador no caso concreto).

A jurisprudência dos Tribunais Superiores é firme em indicar a invalidade do negócio jurídico por vício do consentimento em casos semelhantes, que diuturnamente ocorrem em todo o país. Nesse sentido os Tribunais vêm se manifestando pela possibilidade de declaração de nulidade ou adequação dos contratos de honorários advocatícios quando estes forem estipulados em patamares excessivos:

PROCESSUAL. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. DECISÃO DE OFÍCIO DO JUÍZO A QUO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. VEDAÇÃO DE REFORMATIO IN PEJUS. - **O princípio da autonomia contratual é exercido em razão e nos limites da**

função social do contrato. Cláusula geral que é, a função social do contrato prevista no artigo 421 do Código Civil, "reforça o princípio de conservação do contrato, assegurando trocas úteis e justas" (Enunciado 22 do Centro de Estudos Judiciários). - **A liberdade de contratar não é absoluta, não se podendo descurar por exemplo, dos princípios da probidade e boa-fé, estampados no artigo 422 do Código Civil. E ao juiz cumpre, quando necessário, suprir e corrigir o contrato e, até mesmo, decretar a nulidade da avença.** - **O juízo de primeiro grau reduziu o percentual acordado entre as partes para 20% (vinte por cento).** - Necessidade de que os honorários fossem discutidos não nos próprios autos, mas pela via autônoma. Contudo, não se pode avançar para piorar a situação do agravante. Há de se limitar aos parâmetros estabelecidos pelo conflito de interesses, sob pena de *reformatio in pejus*, de modo que a solução que se mostra é a manutenção da decisão agravada. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3 - AI 00038248820134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial de 12.06.2013)

PROCESSUAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO AUTÔNOMO. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS CONTRATUALMENTE. 30% SOBRE O VALOR BRUTO RECEBIDO PELOS AUTORES. IMPOSSIBILIDADE. - O princípio da autonomia contratual é exercido em razão e nos limites da função social do contrato. Clausula geral que é, **"a função social do contrato prevista no artigo 421 do Código Civil, "reforça o princípio de conservação do contrato, assegurando trocas úteis e justas" (Enunciado 22 do Centro de Estudos Judiciários).** - **A liberdade de contratar não é absoluta, não se pode descurar por exemplo, dos princípios da probidade e boa-fé, estampados no artigo 422 do Código Civil. E ao juiz, cumpre, quando necessário, suprir e corrigir o contrato e, até mesmo, decretar a nulidade da avença.** - O caso concreto contempla contrato celebrado na modalidade quota litis, "uma convenção que associa o advogado aos riscos do processo, conferindo-lhes por honorários uma parte do que puder ser obtido" (Dalloz, Repertório Prático, verbete "Advocat", p. 205). - **A parte é que tem direito sobre o valor da condenação, a ser pago pelo INSS, que tem nítido caráter alimentar, e não o advogado.** Cabe ao advogado dirigir-se à via apropriada para a discussão dos honorários contratuais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00096477720124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial de 10.09.2012)

As situações narradas nesta petição inicial evidenciam que alguns advogados, aproveitando-se da condição de vulnerabilidade dos seus clientes, levaram adiante a celebração de contratos para prestação de serviços advocatícios com honorários fixados em patamares abusivos, inclusive superiores aos limites fixados pela OAB/PI.

Ao agirem assim, afrontaram a boa-fé objetiva que deve reger as relações contratuais, pois traíram, na condição de advogados, a confiança depositada por pessoas hipossuficientes, ao exigirem contraprestação excessiva para atuar em causas de baixa complexidade. Outrossim, colocaram em xeque a função social do contrato celebrado, pois, por meio da cobrança abusiva de honorários, privaram seus clientes hipossuficientes de importante parcela dos recursos a eles devido.

Portanto, mostra-se necessária a tutela judicial a fim de ver afastada a ilegal conduta dos requeridos, bem como inibir o seu prosseguimento no futuro, ainda que por outros advogados.

III.4.3 Violação dos deveres funcionais dispostos no Código de Ética da Advocacia e no Estatuto da OAB

Além da violação dos princípios contratuais acima declinados, a conduta combatida viola frontalmente as normas específicas que regem os contratos de honorários advocatícios, isto é, a Lei 8.906/1994 (Estatuto da OAB) e o Código de Ética da Advocacia.

Conforme dispõe a normatização específica, os honorários advocatícios devem ser estipulados com **moderação**, levando-se em consideração a complexidade da causa, a relevância, o vulto e a dificuldade das questões versadas, bem como o valor da causa, a condição econômica do cliente, entre outros. Nesse sentido dispõe o art. 36 do Código de Ética:

Art. 36 - Os honorários profissionais devem ser fixados com moderação, atendidos os elementos seguintes:

- I - a relevância, o vulto, a complexidade e a dificuldade das questões versadas;
- II - o trabalho e o tempo necessários;
- III - a possibilidade de ficar o advogado impedido de intervir em outros casos, ou de se desavir com outros clientes ou terceiros;
- IV - o valor da causa, a condição econômica do cliente e o proveito para ele resultante do serviço profissional;
- V - o caráter da intervenção, conforme se trate de serviço a cliente avulso, habitual ou permanente;
- VI - o lugar da prestação dos serviços, fora ou não do domicílio do advogado;
- VII - a competência e o renome do profissional;
- VIII - a praxe do foro sobre trabalhos análogos.

Conforme dispõe o art. 58, V, da Lei 8.906/1994, as tabelas de

honorários advocatícios devem ser definidas pelos conselhos seccionais, com validade nos territórios dos respectivos estados. No Piauí, vigora a tabela de honorários profissionais de 2014 (fls. 280/284). Na Seção VI, item 2.1, ela estabelece que “*para as ações de procedimento ordinário, sumaríssimo ou especial, inclusive perante os Juizados Especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, por idade, invalidez, especial, acidente de trabalho, auxílio-acidente, auxílio suplementar, pensão por morte, benefício assistencial e revisional dos benefícios*”, **os honorários advocatícios deverão ser fixados entre 20% (vinte por cento) a 30% (trinta por cento) do proveito financeiro obtido pelo cliente.**

É fato público e notório, constatado na prática diuturna, que as **ações cíveis aviadas no Juizado Especial Federal no Piauí** e, por extensão, nas Subseções Judiciárias e nas Comarcas da Justiça Estadual, **de cunho previdenciário ou assistencial, são quase sempre de extrema simplicidade, exigindo pouca dedicação do profissional** da advocacia. As petições protocolizadas são invariavelmente breves e muitas vezes são utilizados modelos em que os procuradores apenas procedem à adequação do gênero dos substantivos e pronomes no corpo do texto. Disso não decorre qualquer mácula em relação à atuação técnica dos réus e de outros causídicos, na medida em que as ações, de fato, não demandam mais do que isso. Todavia, exsurge dessas circunstâncias o quão simples é o trabalho desenvolvido pelo advogado em ações do gênero.

Aliás, defronte os inúmeros casos previdenciários nos quais o Ministério Público Federal atua na condição de *custos legis*, manuseando os autos dos processos previdenciários, a exemplo daquele cuja cópia encontra-se acostada no Anexo I, pode-se verificar que se trata de demandas de pouca complexidade e que, embora persistam por relativamente longo lapso temporal (processos duram alguns anos, talvez um ou dois, salvo casos excepcionais), não exigem grande dedicação por parte do causídico, de modo que, a rigor, a cobrança de **30% (trinta por cento)** de honorários, na maioria dos casos, **já será abusiva.**

Insta consignar que a própria lei define expressamente como de “menor complexidade” as causas de competência dos Juizados Especiais Cíveis (arts. 3º das Leis 9.099/1995 e 10.259/2001). E não foi por outro motivo senão o de considerar que as causas levadas aos Juizados Especiais Federais Cíveis são pouco complexas que o legislador dispensou até mesmo a representação da parte por advogado (art. 9º da Lei 9.099/1994 e art. 10 da Lei 10.259/2001), além de ter afastado a condenação em honorários de sucumbência enquanto o trâmite se restringir à primeira instância (art. 55

da Lei 9.099/1995).

Logo, se é verdade que as ações em questão são de baixa complexidade ou dificuldade e que não demandam grande volume de trabalho (incisos I e II do art. 36 do Código de Ética e Disciplina); não geram impedimento para outros casos (inciso III); envolvem clientes em condições econômicas por vezes deploráveis (inciso IV); e nas quais a prestação dos serviços ocorre no próprio domicílio do advogado, eis que os processos atualmente são eletrônicos, acarretando também, por essa razão, a diminuição nas despesas com viagens e material de expediente, não há dúvida de que, para se atender à exigência de **moderação** na fixação dos honorários, **estes não podem ultrapassar 20% (vinte por cento) do proveito econômico auferido pela parte**. Logo, patamares superiores a isso configuram evidente abuso, que também esbarra na vedação do enriquecimento sem causa de um dos contratantes em detrimento do outro.

Nota-se que a própria Ordem dos Advogados do Brasil, quando teve a oportunidade de se manifestar sobre condutas como as ora noticiadas, em sede disciplinar, ratificou o que acima aduzido:

Constitui **violação disciplinar** punível com pena de suspensão o advogado que em Contrato escrito para recebimento de seguro via alvará, **fixa seus honorários em 50% do valor do seguro**". (Recurso nº 008/2004/SCA-MG, Rel. José de Albuquerque Rocha (CE), Ementa 034/2004/SCA, J: 05/04/2004, unânime, DJ 12/05/2004, p. 554, S1).

Comete **infração disciplinar** o advogado que **cobra de cliente, em reclamação trabalhista, honorários equivalentes a 43% (quarenta e três por cento) do valor da condenação**. Não cabe à Ordem dos Advogados do Brasil apreciar, em processo disciplinar, a validade de contratos de honorários, mas apenas a sua adequação aos preceitos éticos que devem pautar a conduta dos advogados. **A cobrança abusiva de honorários advocatícios configura violação ao art. 36 do Código de Ética e Disciplina da OAB**. Recurso conhecido e parcialmente provido." (Recurso nº 0022/2003/SCA-SP, Rel. Ulisses César Martins de Sousa (MA), Ementa 047/2004/SCA, J: 08/03/2004, unânime, DJ 16/06/2004, p. 295, S1).

RECURSO Nº 2007.08.06265-05/1ªTurma-SCA. Recorrente: N.L. (Advogado: Narcizo Lipka OAB/PR 13.030). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/Paraná e Celso Antonio Cordeiro. Relator: Conselheiro Federal Francisco Eduardo Torres Esgaib (MT). EMENTA Nº 127/2008/1ªT-SCA. Recurso. Preliminares. Rejeição. Ausência de prejuízo e cerceamento do direito de defesa e contraditório. Honorários contratuais em percentual quota litis. Moderação. (...) **NÃO SE PODE CONSIDERAR COMO MODERADO O VALOR CORRESPONDENTE A 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO BENEFÍCIO PORVENTURA**

AUFERIDO PELO CLIENTE NA DEMANDA. É DE SE RECONHECER VERDADEIRO EXCESSO, PARA NÃO DIZER ABUSO, SE TAIS HONORÁRIOS CONTRATUAIS FOREM ESTIPULADOS NESSE PERCENTUAL, QUALQUER QUE SEJA A NATUREZA DA CAUSA, PRINCIPALMENTE NAS AÇÕES TRABALHISTAS ONDE A PARTE RECLAMANTE GERALMENTE É O LADO HIPOSSUFICIENTE DA DEMANDA E, MAIS, DIANTE DOS PRECEITOS PROFISSIONAIS QUE EXIGEM MODERAÇÃO EM SUA FIXAÇÃO POR PARTE DO ADVOGADO, nos termos do que dispõe os arts. 1º, 2º, 36 e 38 do CED. Não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva se no processo foi proferida decisão condenatória antes do prazo que alude o artigo 43, caput, do EAOAB e, ademais, a última decisão condenatória recorrível interrompeu a prescrição (EOAB, art. 43, § 2º, II). Preliminares rejeitadas. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Conselheiros integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara do CFOAB, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e, no mérito, não conhecer do recurso, na conformidade do relatório e voto que integram o presente julgado. Brasília, 15 de setembro de 2008. Reginaldo Santos Furtado, Presidente da 1ª Turma da Segunda Câmara. Francisco Eduardo Torres Esgaib, Relator. (DJ de 01.10.2008, p. 186/187).

Constitui violação disciplinar punível com pena de suspensão o advogado que em Contrato escrito para recebimento de seguro via alvará, fixa seus honorários em 50% do valor do seguro". (Recurso nº 008/2004/SCA-MG, Rel. José de Albuquerque Rocha (CE), Ementa 034/2004/SCA, J: 05/04/2004, unânime, DJ 12/05/2004, p. 554, S1).

Comete infração disciplinar o advogado que cobra de cliente, em reclamação trabalhista, honorários equivalentes a 43% (quarenta e três por cento) do valor da condenação. Não cabe à Ordem dos Advogados do Brasil apreciar, em processo disciplinar, a validade de contratos de honorários, mas apenas a sua adequação aos preceitos éticos que devem pautar a conduta dos advogados. **A COBRANÇA ABUSIVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONFIGURA VIOLAÇÃO AO ART. 36 DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB.** Recurso conhecido e parcialmente provido." (Recurso nº 0022/2003/SCA-SP, Rel. Ulisses César Martins de Sousa (MA), Ementa 047/2004/SCA, J: 08/03/2004, unânime, DJ 16/06/2004, p. 295, S1).

CONTRATO DE HONORÁRIOS – JUNTADA AOS AUTOS – FASE DE EXECUÇÃO – VALOR MÁXIMO E MÍNIMO – TABELA DE HONORÁRIOS DA OAB – PRINCÍPIOS ÉTICOS DA MODERAÇÃO E PROPORCIONALIDADE.

Nas ações trabalhistas e previdenciárias, excepcionalmente a verba honorária, segundo Tabela da OAB/SP, nos tópicos 78, 82 e 85, pode ser estipulada até o percentual máximo de 20% a 30% sobre o valor bruto da condenação ou eventual acordo, sem a dedução dos encargos fiscais e previdenciários, isto porque, via de regra, este tipo de contratação é na modalidade "ad exitum", ou seja, o advogado somente receberá seus honorários se a demanda for favorável, ainda que parcialmente, ao cliente e de forma proporcional ao sucesso obtido. **O percentual no teto de 30% até pode ser contratado, mas não de forma rotineira e**

genérica, mas observando os parâmetros éticos constantes dos citados artigos 36 e 41 do Código de Ética. Poderá ser considerada violação dos princípios éticos da moderação e da proporcionalidade quando a somatória dos honorários contratados e os sucumbenciais for superior ao valor a ser recebido pelo cliente, afluindo o descomedimento. O advogado não é e não pode tornar-se sócio do cliente na demanda patrocinada e muito menos sócio majoritário!! A razão de ser de tabelas é servir como referencial na fixação dos honorários, como aliás decidiu o Órgão Especial do Conselho Federal da OAB no processo 200/97/OEP, cabendo ao advogado, com prudência, evitar, numa ponta o aviltamento e na outra, a imoderação. O Contrato de Honorários para fins colimados somente deve ser juntado aos autos na fase de execução de sentença até mesmo porque não se justifica a apresentação deste com a inicial ou qualquer outro momento antes do trânsito em julgado. Em tese, poderá ser até prejudicial ao advogado pois no momento da fixação da honorária sucumbencial o Juízo poderá considerá-lo, alterando o percentual ou valores desta. Exegese dos artigos 23, § 4º, 35, § 2º, 36, 41 do Código de Ética, artigo 22 § 4º do Estatuto, 133 da CF, precedentes processos E-4.035/11, E-3.911/10, E-3.746/09 e E-4.453/14. **Proc. E-4.475/2015 - v.u., em 19/03/2015, do parecer e ementa do Rel. Dr. FABIO KALIL VILELA LEITE - Rev. Dra. MARCIA DUTRA LOPES MATRONE - Presidente Dr. CARLOS JOSÉ SANTOS DA SILVA.**

A cobrança levada a efeito nesses casos concretos, portanto, não guarda qualquer amparo no art. 36 do Código de Ética e Disciplina da OAB, que estabelece que os honorários contratuais devem ser estipulados com moderação, mormente se considerado que a própria Ordem dos Advogados do Brasil, em julgados de seus Tribunais de Ética e Disciplina ao redor do Brasil, já assentou o patamar de 30% como o *máximo* a ser arbitrado a título de honorários. Tal constatação, portanto, somente vem a reforçar o que acima aduzido, no sentido de que a conduta narrada nesta petição inicial é ilícita e abusiva, exigindo pronta e imediata intervenção do Poder Judiciário.

Dentro desse contexto, cabe ponderar, na esteira do entendimento adotado pelo Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP, datado de 19/3/2015, inserto no acórdão acima transcrito, que a fixação dos honorários advocatícios contratuais em 30% **(percentual máximo fixado na Seccional de São Paulo e, igualmente, na Seccional do Piauí) não pode ser feita de forma rotineira e genérica, mas em casos específicos e pontuais, quando os parâmetros enumerados no art. 36 do Código de Ética e Disciplina se apresentarem também em grau máximo, especialmente a complexidade e a dificuldade das questões levadas a juízo.**

Sob essa ótica, conforme exhaustivamente demonstrado nesta peça inaugural, não se concebe na quase totalidade das causas submetidas aos

Juizados Especiais Federais a existência de fundamento apto a justificar a cobrança de honorários advocatícios no patamar **máximo** de 30% (trinta por cento), sendo imoderada a fixação de tal verba nesse valor, excetuando-se as causas de elevada complexidade, de que não são exemplo aquelas comuns relativas a benefício assistencial, aposentadoria por idade, pensão por morte, auxílio-reclusão, auxílio-doença, dentre outras.

Por outro ângulo, o padrão ético-moral da nossa sociedade sempre aceitou a contratação de até 20% (vinte por cento) do valor auferido pelo cliente. Isso decorre do princípio que inspirou o legislador do Código de Processo Civil de 1973, no seu nascedouro, que trazia no § 3º do art. 20 a assertiva de que os honorários *serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação*, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Esse percentual **máximo** de 20% (vinte por cento), embora seja dirigido ao magistrado quando da fixação dos honorários sucumbenciais, mostra-se em total sintonia com o grau de complexidade das demandas que perseguem benefícios previdenciários e assistenciais, submetidas aos Juizados Especiais, principalmente porque tais demandas, muitas vezes levadas à segunda instância, ainda alcançarão a fixação de honorários sucumbenciais¹⁹, que somados aos honorários contratuais convergem para a justa retribuição pelo trabalho dos advogados, assegurando-se, do outro lado, a efetiva satisfação do direito material do autor.

Cabe, ainda, a ressalva de que, em se tratando de contratos com a presença da cláusula *quota litis*, ou contrato quotalício, eventuais despesas decorrentes da promoção da ação são de responsabilidade do advogado contratado.

Logo, a fixação dos honorários advocatícios contratuais deve dá-se ordinariamente no percentual **máximo** de 20% (vinte por cento) do proveito econômico derivado do provimento jurisdicional²⁰, nunca podendo ultrapassar o percentual de 30% (trinta por cento), o qual se reserva às excepcionais hipóteses de demandas complexas, que requerem do profissional grande volume de trabalho.

¹⁹ De acordo com o art. 35, § 1º, do Código de Ética e Disciplina da OAB, os honorários de sucumbência devem ser levados em conta no acerto final com o cliente.

²⁰ Súmula 111 do STJ: “Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença”.

IV – Medida liminar

Enquanto o Poder Judiciário não atua de forma definitiva, mostra-se necessária a utilização de mecanismos preventivos, de forma a afastar a cobrança excessiva de honorários advocatícios em detrimento dos autores de demandas previdenciárias ajuizadas nos Juizados Especiais Federais Cíveis da Seção Judiciária do Piauí (6ª, 7ª e 8ª Varas Federais de Teresina/PI), nas Subseções Judiciárias de Picos/PI, Parnaíba/PI, Floriano/PI, São Raimundo Nonato/PI e Corrente/PI e nos juízos de direito que exercem a competência delegada a que alude o art. 109, § 3º, da Constituição da República.

A Lei nº 7.347/1985 prevê, em seu art. 12, que “*poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo*”. Assim como no regime geral previsto no Código de Processo Civil, o provimento liminar está condicionado ao preenchimento dos requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, presentes no caso em tela.

A plausibilidade do direito invocado já foi amplamente demonstrada acima, conforme fundamentação exposta nos itens anteriores. O **risco da demora** da tutela judicial, por sua vez, consubstancia-se na **probabilidade de ocorrência de lesão irreparável aos postulantes dos Juizados Especiais** - em sua maior parte hipossuficientes -, afetando a própria função jurisdicional do Estado, caso as medidas pleiteadas só venham a ser efetivadas após a decisão de mérito desta ação - sobretudo porque se trata de verbas de caráter alimentar necessárias à sobrevivência e à dignidade imediata das vítimas, que, em caso de negativa da medida liminar pleiteada, continuarão sendo “apropriadas” até o trânsito em julgado de decisão que determine a cessação da ilegalidade.

De outro lado, a necessidade imediata da tutela inibitória a seguir pleiteada decorre da possibilidade concreta de lesão a futuros clientes dos citados advogados e de outros que venham a atuar seguindo o mesmo procedimento, que pode ser visto como tolerado. Assim, acaso não seja estipulado impedimento imediato à contratação abusiva, outros jurisdicionados serão lesados e terão verba alimentar apropriada por advogados, o que pode consistir em lesão irreparável, dado o caráter alimentar da verba. De outro lado, a ausência de óbice imediato às condutas manterá e ampliará a situação de dano à imagem da Justiça Federal e do sistema previdenciário.

Ademais, é fato notório a maior dificuldade na efetivação da tutela ressarcitória em relação à tutela preventiva inibitória, uma vez que, se apropriados os valores, apenas mediante os lentos mecanismos jurídicos de coerção indireta e de expropriação do patrimônio será possível reparação dos danos causados às vítimas.

V- Pedidos

Diante de todo o exposto, o Ministério Público Federal pede a concessão de liminar, *inaudita altera pars*, determinando as seguintes medidas, em caráter imediato:

1) Sejam declaradas **abusivas e nulas**, bem como **suspensas as respectivas eficácias**, das cláusulas contratuais que fixem honorários advocatícios contratuais em ações previdenciárias ajuizadas perante os Juizados Especiais Federais Cíveis da Seção Judiciária do Piauí (6ª, 7ª e 8ª Varas Federais de Teresina/PI), as Subseções Judiciárias de Picos/PI, Parnaíba/PI, Floriano/PI, São Raimundo Nonato/PI e Corrente/PI e os Juízos Estaduais das Comarcas do interior do Estado (art. 109, § 3º, da Constituição) em **valor superior a 20% (vinte por cento)** sobre o proveito econômico auferido pelos clientes/beneficiários com o pagamento de verbas retroativas, determinando a limitação a esse percentual dos honorários contratados e também das cobranças de valores a título de honorários independentemente de contrato escrito, ressalvadas as causas em que exista justificativa plausível, devidamente consignada, a amparar a cobrança entre 21% e o máximo de 30%;

2) Seja imposta a todos os advogados que atuem em tais causas a obrigação de não fazer consistente na **abstenção de celebrar contratos de honorários advocatícios, ou de promover por qualquer meio cobrança a título de honorários ou contraprestação por serviços de advocacia, em montante superior a 20% (vinte por cento)** do valor das parcelas atrasadas, sob pena de multa não inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais) para cada contrato pactuado/cobrança realizada em descumprimento à decisão, ressalvadas as causas em que exista justificativa plausível, devidamente consignada, a amparar a cobrança entre 21% e o máximo de 30%;

3) Sejam os réus **Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil no Estado do Piauí (OAB/PI), Dalton Rodrigues Clark, Ana Selma Teixeira de Santana, Priscilla Maria Pinto Clark, Renata Maria Pinto Clark, Mario José Rodrigues Nogueira Barros, Humberto Augusto Teixeira Nunes, Luiz Valdemiro Soares Costa e Luciano Ripardo Dantas** obrigados a providenciar

solidariamente, às suas expensas, por 03 (três) dias, publicação, em jornal local de grande circulação, de nota com o seguinte teor: *“A Justiça Federal no Piauí concedeu medida liminar em ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal determinando que os advogados se abstenham de celebrar contratos de honorários advocatícios ou de cobrar por serviços profissionais, em ações de cunho previdenciário e assistencial da competência do Juizado Especial no Piauí que importem, aos seus clientes, a obrigação de pagamento de quantia superior a 20% (vinte por cento) do proveito econômico (valores atrasados). A referida decisão judicial fundamenta-se na necessidade de proibir a cobrança abusiva e excessiva de honorários advocatícios de pessoas hipossuficientes, dentre os quais trabalhadores rurais analfabetos ou semianalfabetos, idosos, deficientes físicos e mentais, ou seja, pessoas humildes, de baixa ou nenhuma escolaridade, carecedoras de especial proteção do Estado”*;

3.1) Que a referida nota e o inteiro teor da decisão e da petição inicial sejam encaminhadas a toda a imprensa do Estado do Piauí, incluindo portais da *internet*, emissoras de rádio e emissoras de TV, pela Assessoria de Comunicação dessa Seção Judiciária e pela Assessoria de Comunicação do Ministério Público Federal, com vista a dar a maior divulgação possível à decisão;

4) Sejam expedidos ofícios aos Juízos dos Juizados Especiais Federais desta capital, às Subseções Judiciárias de Picos/PI, Parnaíba/PI, Floriano/PI, São Raimundo Nonato/PI e Corrente/PI, bem como aos Juízos Estaduais das Comarcas do interior do Estado comunicando a decisão proferida, a fim de que as intimações feitas aos beneficiários que têm créditos a receber perante aqueles Juízos façam-se acompanhar de cópia do *decisum*.

A título de provimento final, o Ministério Público Federal requer a Vossa Excelência a manutenção dos efeitos da decisão liminar prolatada, julgando procedente a pretensão ora deduzida para determinar em definitivo as seguintes medidas, relativamente às ações previdenciárias ajuizadas ou a serem ajuizadas no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis da Seção Judiciária do Piauí (6ª, 7ª e 8ª Varas Federais e Teresina/PI), das Subseções Judiciárias de Picos/PI, Parnaíba/PI, Floriano/PI, São Raimundo Nonato/PI e Corrente/PI e dos Juízos Estaduais do Piauí que atuam em causas dessa natureza (art. 109, § 3º, da Constituição da República):

1) Sejam declaradas **abusivas e nulas**, bem como **suspensas as respectivas eficácias**, das cláusulas contratuais que fixem honorários advocatícios contratuais em **valor superior a 20% (vinte por cento)** sobre o proveito econômico auferido pelos clientes/beneficiários com o pagamento de verbas retroativas,

determinando a limitação a esse percentual dos honorários contratados e também de cobranças de valores a título de honorários independentemente de contrato escrito, ressalvadas as causas em que exista justificativa plausível, devidamente consignada, a amparar a cobrança entre 21% e o máximo de 30%;

2) Seja imposta a todos os advogados que atuem em tais causas a obrigação de não fazer consistente na **abstenção de celebrar contratos de honorários advocatícios, ou de promover por qualquer meio cobrança a título de honorários ou contraprestação por serviços de advocacia, em montante superior a 20% (vinte por cento) do valor das parcelas atrasadas**, sob pena de multa não inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais) para cada contrato pactuado/cobrança realizada em descumprimento à decisão, ressalvadas as causas em que exista justificativa plausível, devidamente consignada, a amparar a cobrança entre 21% e o máximo de 30%;

3) Seja imposta *condenação genérica* para **devolução dos valores recebidos a título de honorários advocatícios que excedam o percentual de 20% (vinte por cento) das parcelas atrasadas**, ressalvadas as causas em que exista justificativa plausível, devidamente consignada, a amparar a cobrança entre 21% e o máximo de 30%, nos últimos 10 (dez) anos (art. 205, código Civil), bastando que os clientes lesados se habilitem na presente ação ou em procedimento sumário próprio e que demonstrem o pagamento exorbitante de honorários advocatícios contratuais;

4) Sejam os réus **Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil no Estado do Piauí (OAB/PI), Dalton Rodrigues Clark, Ana Selma Teixeira de Santana, Priscilla Maria Pinto Clark, Renata Maria Pinto Clark, Mario José Rodrigues Nogueira Barros, Humberto Augusto Teixeira Nunes, Luiz Valdemiro Soares Costa e Luciano Ripardo Dantas** obrigados a providenciar solidariamente, às suas expensas, por 03 (três) dias, publicação, em jornal local de grande circulação, de nota com o seguinte teor: *“A Justiça Federal no Piauí proferiu sentença em ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal determinando que os advogados se abstenham de celebrar contratos de honorários advocatícios ou de cobrar por serviços profissionais, em ações previdenciárias e assistenciais da competência do Juizado Especial no Piauí que importem, aos seus clientes, a obrigação de pagamento de quantia superior a 20% (vinte por cento) do proveito econômico (valores atrasados). A referida decisão judicial fundamenta-se na necessidade de proibir a cobrança abusiva e excessiva de honorários advocatícios de pessoas hipossuficientes, dentre os quais trabalhadores rurais analfabetos ou semianalfabetos, idosos, deficientes físicos e mentais, ou seja, pessoas humildes, de baixa ou nenhuma escolaridade,*

*carecedoras de especial proteção do Estado. A sentença também garante a **devolução dos valores recebidos a título de honorários advocatícios que excedam o percentual de 20% (vinte por cento) das parcelas atrasadas**, ressalvadas as causas em que exista justificativa plausível, devidamente consignada, a amparar a cobrança entre 21% e o máximo de 30%, nos 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da ação civil pública (proposta em maio de 2016), bastando que os clientes lesados se habilitem nos autos da referida ação ou em procedimento sumário próprio e que demonstrem o pagamento exorbitante de honorários advocatícios contratuais;*"

4.1) Que a referida nota e o inteiro teor da sentença e da petição inicial sejam encaminhadas a toda a imprensa do Estado do Piauí, incluindo portais da *internet*, emissoras de rádio e emissoras de TV, pela Assessoria de Comunicação dessa Seção Judiciária e pela Assessoria de Comunicação do Ministério Público Federal, com vista a dar a maior divulgação possível à decisão;

5) Seja a **OAB/PI** condenada a **custear a impressão de cartilhas educativas**, em quantidade a ser definida por esse Juízo, **sobre direitos e deveres na prestação de serviços advocatícios, inclusive quanto à fixação e cobrança de honorários advocatícios**, a ser submetida à aprovação da Justiça Federal para distribuição na Justiça Federal e Estadual (salas de audiência e balcões de atendimento das secretarias dos juízos), Ministério Público Federal e Estadual, nas agências do INSS, da Caixa Econômica Federal e outros locais determinados por esse Juízo²¹.

Requer, ainda, o Ministério Público Federal:

1) Seja determinada a **publicação de edital** em órgão da imprensa oficial para conhecimento da propositura da presente ação civil pública pelos interessados, nos termos do art. 94 do CDC, observado o disposto no art. 18 da Lei 7.347/1985;

2) Seja promovida a **citação** dos réus acima qualificados, para que, querendo, contestem a presente ação; e

3) A condenação nos ônus decorrentes da sucumbência dos demandados **Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil no Estado do Piauí (OAB/PI), Dalton Rodrigues Clark, Ana Selma Teixeira de Santana, Priscilla**

²¹ Os pedidos contantes nos itens 4 e 5 tem por objetivo esclarecer a população em geral acerca da necessidade de fixação de honorários advocatícios em patamares razoáveis, de acordo com os critérios fixados em lei; além disso, o teor da nota do item 4, sem citar o nome dos réus, visa a evitar qualquer exposição desnecessária dos profissionais em questão, possuindo apenas efeito pedagógico.

Maria Pinto Clark, Renata Maria Pinto Clark, Mario José Rodrigues Nogueira Barros, Humberto Augusto Teixeira Nunes, Luiz Valdemiro Soares Costa e Luciano Ripardo Dantas, bem como de outros dos requeridos que eventualmente venham a resistir à pretensão nos presentes autos.

Protesta, finalmente, pela produção de todas as provas admitidas em Direito, notadamente a oitiva de testemunhas, a requisição de documentos bancários e fiscais, a requisição de documentos do Poder Público e de procedimentos administrativos, a produção de perícias e o depoimento pessoal dos demandados, tudo a ser especificado após a formação do contraditório e o destaque dos pontos controvertidos, quando será possível identificar a necessidade concreta de cada diligência instrutória.

Considerando a regra do art. 319, inciso VII, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), o Ministério Público Federal manifesta entender descabida a realização de audiência de conciliação ou de mediação, tendo em vista os efeitos transindividuais pretendidos com as decisões judiciais e a imprescindibilidade da intervenção do poder jurisdicional para determinar o quanto necessário para a adequada tutela dos interesses coletivos em discussão.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), considerando inestimável o seu objeto.

Teresina, 25 de abril de 2016

Marco Aurélio Adão
Procurador da República